



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria de Suporte

Termo de Referência n.º 9/2026 - NOVACAP/PRES/DS

QUADRO RESUMO			
INTERESSADO:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL		
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E CONSULTORIA CONTÁBIL, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA – SAB, ATUALMENTE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP.		
TIPO DE CONTRATAÇÃO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	00112-00003132/2026-09
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	MENOR PREÇO GLOBAL	PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	SIM

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de avaliação patrimonial e consultoria contábil, com a finalidade de subsidiar o processo de incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, atualmente em processo de liquidação, ao patrimônio da NOVACAP.

1.2. O objeto compreendendo a apuração do patrimônio líquido contábil e sua avaliação a valor justo, mediante revisão e conciliação de saldos, bem como a identificação de ativos e passivos não registrados ou eventualmente subavaliados.

1.3. O escopo abrange a avaliação detalhada de ativos tangíveis e intangíveis, além da mensuração de passivos e contingências judiciais, fiscais e trabalhistas, aplicando-se as metodologias de custo, mercado e renda conforme o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

1.4. A contratada deverá elaborar Plano de Trabalho, Relatório de Diagnóstico e Laudo Técnico Final de Avaliação Patrimonial, contendo memórias de cálculo, relação detalhada de ativos e passivos, apuração do patrimônio líquido avaliado e conclusão técnica, com responsabilidade e assinatura de profissionais legalmente habilitados. e conclusão por profissionais habilitados.

1.5. Deverá ainda fornecer subsídios técnicos à administração da NOVACAP para a elaboração do Protocolo e da Justificação da Incorporação, nos termos dos arts. 224 a 227 da Lei nº 6.404/1976.

2. DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O regime de execução será o de empreitada por preço global, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, considerando que o objeto possui escopo previamente definido e resultado certo e determinado.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, regida pela Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404/1976, recebeu solicitação formal da Casa Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 155/2026 – CACI/GAB (195710136), para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB (em liquidação) por esta Companhia.

3.2. A referida demanda decorre de proposta formulada por Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 43.238/2022, bem como das conclusões constantes no Parecer Jurídico nº 650/2024 – PGDF/PGCONS/CHEFIA, que analisou a viabilidade jurídica da operação e indicou a necessidade de prévia avaliação patrimonial para fins de incorporação.

3.3. A SAB encontra-se em processo de liquidação, sendo necessária a adoção de medidas para a adequada destinação de seus ativos e passivos, bem como para a formalização da operação societária, nos termos dos arts. 224 a 227 da Lei nº 6.404/1976.

3.4. A incorporação societária exige, como condição legal, a elaboração de laudo técnico de avaliação patrimonial por profissionais legalmente habilitados, contendo a apuração do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada, com definição de critérios técnicos e data-base de avaliação, a fim de subsidiar a elaboração do Protocolo e da Justificação de Incorporação.

3.5. A contratação de empresa especializada mostra-se indispensável diante da complexidade técnica, contábil e societária da matéria, inexistindo, no âmbito da NOVACAP, estrutura técnica suficiente para a realização integral dos serviços com o grau de especialização requerido.

3.6. A presente contratação será realizada por dispensa eletrônica, em razão do valor estimado situar-se abaixo do limite previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, não havendo fracionamento de despesa.

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

4.1. Objetivos Específicos

- Apurar o patrimônio líquido contábil e ajustado;
- Avaliar ativos e passivos, inclusive contingências;
- Identificar e mensurar ativos não registrados contabilmente, quando aplicável;
- Revisar a consistência dos registros contábeis;
- Produzir laudo técnico apto à aprovação em Assembleia;
- Subsidiar o protocolo e a justificação da incorporação.

4.2. Avaliação Contábil e Patrimonial:

- Análise das demonstrações contábeis;
- Revisão de saldos patrimoniais;
- Conciliações contábeis relevantes;
- Avaliação de ativos e passivos.

4.3. Avaliação de Ativos (quando aplicável):

- Bens imóveis;
- Máquinas e equipamentos;
- Estoques;
- Ativos intangíveis;
- Investimentos;
- Direitos e créditos;
- Ativos em desuso ou obsoletos.

4.4. Avaliação de Passivos (Abrangerá):

- Dívidas e obrigações;
- Contingências judiciais;
- Contingências fiscais e trabalhistas;
- Provisões e riscos operacionais.

4.5. Ajuste de Avaliação

- Ajustes a valor justo, quando aplicável;
- Identificação de passivos ocultos ou não ativos registrados.

4.6. **Elaboração do Laudo de Avaliação (O Laudo Técnico Final deverá conter, no mínimo):**

- Metodologia adotada;
- Critérios técnicos utilizados;
- Data-base da avaliação;
- Memória de cálculo;
- Relação detalhada de ativos e passivos;
- Apuração do patrimônio líquido avaliado;
- Conclusão técnica;
- Responsabilidade técnica e assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

4.7. **Os Produtos a Serem Entregues**

- Plano de Trabalho e cronograma;
- Relatório preliminar de diagnóstico;
- Relatórios parciais de avaliação;
- Laudo Técnico Final de Avaliação Patrimonial;
- Base de dados e planilhas de suporte;
- Apresentação técnica à NOVACAP e, se necessário, à Assembleia.

5. **LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRAZO DE EXECUÇÃO**

5.1. O prazo para execução dos serviços será de 25 (vinte cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

5.2. Os serviços poderão ser executados nas dependências da contratada, sem prejuízo de reuniões técnicas e diligências presenciais na sede da NOVACAP, quando necessário.

5.3. Os produtos deverão ser entregues:

5.3.1. Em meio eletrônico, por meio de envio para endereço eletrônico institucional a ser indicado pela NOVACAP;

5.3.2. A apresentação técnica final, se necessário, deverá ocorrer presencialmente na sede da NOVACAP ou por meio de videoconferência.

6. **DO VALOR**

6.1. O valor total estimado da contratação é de **R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil novecentos e vinte reais)**, conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Prestação de serviços técnicos de avaliação patrimonial e consultoria contábil, com a finalidade de subsidiar o processo de incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, atualmente em processo de liquidação, ao patrimônio da NOVACAP.	1	R\$ 49.920,00	R\$ 49.920,00

7. **DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

7.1. O contrato terá vigência de 210 (duzentos e dez) dias a contar de sua assinatura.

8. GARANTIA DE EXECUÇÃO

8.1. Será dispensada a garantia de execução, conforme o art. 149, § 2º, do RLC/NOVACAP.

9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. A Contratada deverá manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação deve ser observado o disposto nos artigos 83 a 89 do Regulamento de Licitações e Contratos.

I - Para habilitação técnica:

- a) Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC dos responsáveis técnicos com poderes para emitir e assinar pareceres de auditoria.
- b) Serão automaticamente excluídas as proponentes suspensas de participar de licitação ou impedida de contratar com o poder público, durante o prazo da sanção aplicada, bem como aquelas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou concordata.

II - Para a habilitação jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. Os documentos esses que deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação vigente;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício;
- c) Cópia da cédula de identidade dos Sócios-Administradores;
- d) Para gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas deverão apresentar durante o credenciamento certidão emitida pela Junta Comercial;
- e) Documento de eleição ou designação dos administradores, quando aplicável;
- f) Documento oficial de identificação dos sócios administradores ou representantes legais.

III - Habilitação Fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da proponente;
- d) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10. DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

10.1. A Contratada, seus sócios, administradores, empregados, prepostos e quaisquer profissionais a ela vinculados obrigam-se a manter absoluto sigilo e confidencialidade sobre todas as informações, dados, documentos, relatórios, registros contábeis, fiscais, societários, estratégicos ou de qualquer natureza a que tiverem acesso em razão da execução do objeto contratual, independentemente do meio de disponibilização (físico ou eletrônico).

10.2. A obrigação de confidencialidade subsistirá mesmo após o encerramento do contrato, por prazo indeterminado, não podendo as informações ser divulgadas, reproduzidas, utilizadas ou fornecidas a terceiros sem prévia e expressa autorização por escrito da NOVACAP.

10.3. A Contratada responderá civil, administrativa e criminalmente por quaisquer danos decorrentes da quebra de sigilo, inclusive aqueles causados por ação ou omissão de seus empregados, colaboradores ou subcontratados, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

10.4. A Contratada compromete-se, ainda, a:

10.4.1. Utilizar as informações exclusivamente para execução do objeto contratado;

10.4.2. Adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de tratamento inadequado;

10.4.3. Devolver ou eliminar, ao término da contratação, todos os documentos e bases de dados recebidos, salvo quando houver obrigação legal de guarda.

10.5. O representante legal da Contratada firmará, juntamente com o contrato, Termo de Compromisso de Confidencialidade e Manutenção de Sigilo, declarando ciência das disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018, comprometendo-se ao fiel cumprimento da legislação aplicável.

11. **DA CESSÃO, SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO**

11.1. É vedada a cessão, sub-rogação ou subcontratação, total ou parcial, das obrigações e serviços objetos desta contratação.

12. **DAS OBRIGAÇÕES DA NOVACAP**

12.1. Designar formalmente gestor e/ou comissão fiscalizadora para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e responsabilizar-se pelo atesto da fatura.

12.2. Disponibilizar à Contratada, de forma tempestiva, todos os documentos, informações e acessos necessários à adequada execução do objeto;

12.3. Prestar os esclarecimentos que sejam solicitados pela Contratada, no prazo razoável, para viabilizar o cumprimento do cronograma estabelecido;

12.4. Acompanhar a execução dos serviços, promovendo a interlocução técnica necessária com o responsável indicado pela Contratada;

12.5. Atestar a fatura, desde que verificada sua conformidade com as especificações previstas neste Termo de Referência;

12.6. Efetuar o pagamento à Contratada no prazo e condições estabelecidos no instrumento contratual;

12.7. Manifestar-se formalmente quanto à necessidade de ajustes, complementações ou esclarecimentos nos produtos apresentados.

13. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

13.1. Executar os serviços com estrita observância às condições, especificações técnicas, prazos e normas aplicáveis, conforme previsto neste Termo de Referência, na proposta apresentada e na legislação pertinente;

13.2. Designar profissional habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que assumirá a responsabilidade técnica pela execução do objeto e pela assinatura do laudo final;

13.3. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

13.4. Indicar nome e telefone de preposto para comunicação e notificação.

13.5. Prestar esclarecimentos técnicos quando solicitado;

13.6. Proceder aos ajustes, complementações ou correções eventualmente solicitados pela NOVACAP, desde que compatíveis com o objeto contratado;

13.7. Manter absoluto sigilo e confidencialidade sobre todas as informações acessadas, nos termos da cláusula específica de confidencialidade;

13.8. Responsabilizar-se integralmente pelos atos praticados por seus sócios, empregados, prepostos e eventuais subcontratados autorizados;

13.9. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou ser causado por seus prepostos.

13.10. Garantir que o laudo técnico seja elaborado em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis e com os dispositivos da Lei nº 6.404/1976.

14. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste. Serão exercidos por um ou mais representantes da NOVACAP, na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 e do RLC/NOVACAP.

14.2. A verificação da adequação da prestação do serviço será realizada com base neste Termo de Referência.

14.3. O fiscal da execução deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Termo de Referência.

14.4. As providências e as decisões que ultrapassem a competência dos executores serão encaminhadas à autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do fato, para a tomada das medidas cabíveis.

14.5. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade.

15. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

15.1. O recebimento do objeto será realizado pelo gestor e/ou comissão fiscalizadora designada, mediante verificação da conformidade dos produtos entregues com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na proposta da Contratada.

15.2. Recebimento Provisório:

15.2.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, mediante termo circunstanciado, para fins de verificação da conformidade técnica e documental.

15.2.2. O termo de recebimento provisório deverá conter: descrição do produto entregue; análise preliminar da conformidade técnica e registro de eventuais pendências ou necessidade de complementações.

15.2.3. Caso sejam identificadas inconsistências, a Contratada será formalmente notificada para proceder às correções no prazo a ser fixado pela fiscalização.

15.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

15.4. Recebimento Definitivo:

15.5. O recebimento definitivo ocorrerá mediante termo circunstanciado, após a verificação do cumprimento integral das exigências contratuais e a conclusão satisfatória das eventuais correções apontadas no recebimento provisório.

15.6. O recebimento definitivo não exime a Contratada da responsabilidade civil, técnica e ético-profissional pela qualidade, consistência e veracidade das informações constantes do laudo e demais produtos entregues.

16. DO PAGAMENTO

16.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela comissão fiscalizadora, que o fará em até 5 (cinco) dias após o recebimento da documentação fiscal.

16.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento, conforme este Termo de Referência.

16.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 246 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

16.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa MPOG n.º 3, de 26 de abril de 2018.

16.5. O setor competente para proceder ao pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- I - O prazo de validade;
- II - A data da emissão;

- III - Os dados do contrato e do órgão contratante;
- IV - O prazo de entrega dos bens;
- V - Valor a pagar; e
- VI - Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

16.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

16.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

16.8. Antes de cada pagamento à Contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas neste Termo de Referência.

16.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da Contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Novacap.

16.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Novacap deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.

16.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para serem acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

16.12. Persistindo a irregularidade, a Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à Contratada a ampla defesa.

16.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

16.14. Será rescindido o contrato em execução com a Contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da Contratante.

16.15. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n.º 5/2017, quando couber.

16.16. Na hipótese de ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Novacap, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da Parcela em atraso

17. DO REAJUSTE

17.1. Os preços contratados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 1 (um) ano, contados a partir da data de apresentação da proposta.

17.2. Após este período, e desde que o atraso no prazo de execução não se dê por culpa da Contratada, os preços poderão ser reajustados, observando-se o constante nos arts. 190 a 197 do RLC da Novacap, de acordo com a variação do IPCA.

17.3. O reajuste será concedido automaticamente, salvo disposição em contrário entre as partes ou se o atraso no prazo de execução se der por culpa da Contratada.

18. DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

18.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e aquelas previstas em Lei e no Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

18.2. Os motivos para rescisão do contrato constam do art. 248 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

18.3. A rescisão do contrato será efetivada e reduzida a termo por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, nas hipóteses previstas no art. 248 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap; ou de forma amigável, por acordo entre as partes.

18.4. As consequências decorrentes de rescisão por ato unilateral da Novacap estão previstas no art. 250 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

18.5. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. São sanções aplicáveis pela Novacap:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Novacap, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

19.2. A reincidência de atos ensejadores da sanção de advertência poderá acarretar a aplicação de penalidade de suspensão.

19.3. A aplicação de multa não impede que a Novacap rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas nas Legislações vigentes, relativas ao tema.

19.4. O não pagamento da multa aplicada pela Contratada implicará na aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Novacap, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

19.5. As sanções previstas nos incisos I e III, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

19.6. O prazo da sanção prevista no inciso III, do item 19.1 terá início a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

19.7. A sanção prevista no inciso III do item 19.1, implica durante a sua vigência, na suspensão do registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

19.8. A reincidência da prática de atos puníveis com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Novacap, ocorrida em período inferior a 2 (dois) anos, a contar do término da primeira punição, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

19.9. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada.

19.10. O valor da multa poderá ser aplicado nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove e nove décimos por cento), que corresponde a 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério da NOVACAP, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação das sanções dos itens I e II;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato ou da nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - Até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

19.11. Além das multas especificadas no item anterior, serão aplicadas multas, conforme as infrações cometidas e o grau respectivo, indicados nos quadro abaixo, limitadas a 20% do valor mensal do Contrato.

19.11.1. Percentual de multas de acordo com as infrações cometidas:

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,8% do valor do Contrato
2	1% do valor do Contrato
3	1,5% do valor do Contrato
4	3% do valor do Contrato

19.11.2. Infração e grau correspondente:

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Não atender às solicitações de esclarecimentos dos Órgãos Colegiados da NOVACAP.	4	Por ocorrência
2	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, após solicitação de substituição pela contratante.	4	Por ocorrência
3	Não manter a documentação de habilitação atualizada.	2	Por item e por ocorrência
4	Deixar de cumprir as cláusulas estabelecidas no Contrato e seus anexos não previstos nesta tabela de multas.	2	Por item e por ocorrência
5	Deixar de cumprir as cláusulas estabelecidas no Contrato e seus anexos não previstos nesta tabela de multas após reincidência formalmente notificada pela fiscalização.	3	Por item e por ocorrência

20. MATRIZ DE RISCO

20.1. A matriz de riscos contemplará riscos técnicos, financeiros, legais e operacionais, com respectivas medidas mitigadoras.

Nº	RISCO IDENTIFICADO	PROBABILIDADE	IMPACTO	RESPONSÁVEL	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
1	Atraso na entrega de documentos necessários pela contratante	Média	Médio	NOVACAP	Organizar previamente documentação e definir responsáveis internos
2	Inconsistências nos registros contábeis disponíveis	Média	Alto	NOVACAP	Disponibilizar suporte técnico interno para esclarecimentos
3	Identificação tardia de contingências judiciais ou fiscais	Média	Alto	Compartilhado	Levantamento jurídico e contábil prévio
4	Insuficiência de dados para avaliação de ativos	Baixa	Médio	NOVACAP	Complementar informações junto aos órgãos responsáveis
5	Atraso na execução dos serviços	Baixa	Médio	Contratada	Acompanhamento contínuo pelo gestor do contrato
6	Necessidade de revisão metodológica durante o trabalho	Baixa	Baixo	Contratada	Validação inicial da metodologia com a fiscalização
7	Conflito de interpretação técnica	Baixa	Médio	Compartilhado	Reuniões técnicas de alinhamento durante execução

20.2. A contratada deverá comunicar imediatamente qualquer risco identificado que possa impactar a execução dos serviços.

20.2.1. Todas as informações decorrentes da prestação dos serviços relacionados ao objeto contratual serão consideradas "CONFIDENCIAIS" e serão objeto de sigilo, salvo se expressamente estipulado em contrário pela NOVACAP.

20.2.2. A Contratada deve se comprometer a guardar confidencialidade e a não utilizar qualquer tipo de informação confidencial para propósitos estranhos àqueles definidos no Contrato.

20.2.3. A Contratada se compromete a adotar as medidas necessárias para que seus diretores, empregados, prepostos ou prestadores de serviço que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos com a prestação de serviços objeto do Contrato, que precisem conhecer a Informação Confidencial, mantenham sigilo sobre a mesma, adotando todas as precauções e medidas para que as obrigações oriundas deste item sejam efetivamente observadas.

20.2.4. O compromisso de confidencialidade é permanente e se manterá durante o período de vigência deste instrumento e após o término do mesmo.

20.2.5. A eventual prática das condutas de Riscos de Integridade sujeitará a Contratada as sanções previstas no item 19.

20.2.6. O não cumprimento da obrigação de confidencialidade estabelecida neste item sujeitará a Contratada ao pagamento das perdas e danos comprovadamente sofridos pela NOVACAP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis decorrentes de sua violação.

21. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

21.1. A Contratada deverá declarar que atende aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Lei Distrital nº 4.770/2012.

22. ELABORADO POR

Valdir Alves dos Santos	Weudon Cirilo de Oliveira
Assessor Diretoria de Suporte	Assessor Diretoria de Suporte

23. APROVADO POR,

José Itamar Feitosa
Diretor de Suporte



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR ALVES DOS SANTOS - Matr.0973514-3, Assessor(a)**, em 09/03/2026, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA - Matr.0973697-2, Assessor(a)**, em 09/03/2026, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0973696-4, Diretor(a) de Suporte**, em 09/03/2026, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **196864633** código CRC= **2930355F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria de Suporte

Estudo Técnico Preliminar - ETP - NOVACAP/PRES/DS

1. OBJETO

1.1. O objeto consiste na contratação de uma empresa especializada para realizar a avaliação patrimonial e consultoria contábil da Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB), visando sua incorporação pela NOVACAP. O serviço abrange a apuração do patrimônio líquido a valor justo, por meio de auditoria, conciliação de saldos e identificação de ativos e passivos ocultos, seguindo as normas do CPC e do CFC. Como resultado, a contratada deve entregar relatórios técnicos e laudos fundamentados que servirão de base legal e documental para o Protocolo e Justificação da Incorporação, conforme exigido pela Lei das S.A.

2. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

2.1. A Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB) encontra-se em processo de liquidação há mais de vinte anos, e a Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 43.238/2022 recomendou o encerramento da operação com sucessão de passivos, ativos e ações judiciais pelo Distrito Federal e a demissão dos empregados remanescentes ou sua incorporação pela Novacap como a solução definitiva para o encerramento da empresa. No que tange à possibilidade de incorporação da SAB pela NOVACAP, a Lei nº 5.565/2015 autoriza a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB por empresa estatal dependente pertencente ao Distrito Federal.

2.2. Nos autos do processo: 00002-00001384/2023-26, por meio do Ofício Nº 155/2026 - CACI/GAB (195710136), proveniente da Casa Civil do Distrito Federal, requereu-se a adoção de providências para que se prossiga com a avaliação do patrimônio da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB.

2.3. Considerando a solicitação da Casa Civil do Distrito Federal, a Presidência da NOVACAP, através do Despacho - NOVACAP/PRES (195710412), demandou à Diretoria de Suporte providências quanto ao disposto no Ofício da Casa Civil do Distrito Federal.

2.4. Nesse sentido, a Diretoria de Suporte, no referido processo: 00002-00001384/2023-26, apresentou a Nota Técnica N.º 9/2026 - NOVACAP/PRES/DS (195490462), a qual concluiu, em resumo, o seguinte:

Diante da necessidade legal de avaliação patrimonial para viabilizar a incorporação da SAB pela Novacap e considerando a complexidade técnica e jurídica envolvida, a contratação de empresa especializada por dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, inciso I, combinado com o art. 30, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.303/2016, mostra-se como a via adequada para garantir a celeridade e a segurança jurídica necessárias à possível incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB) pela Novacap.

2.5. Diante do exposto, se faz necessária a contratação de empresa especializada para a auditoria e avaliação do patrimônio (ativos tangíveis e intangíveis) da SAB, uma vez que tal medida constitui o fundamento técnico e jurídico indispensável para a materialização da incorporação societária. O levantamento fidedigno dos ativos e o mapeamento analítico do passivo são pré-requisitos mandatórios para a redação do Protocolo de Incorporação e da Justificação da operação, conforme exigido pelos arts. 8º, 224 e 225 da Lei Federal nº 6.404/1976.

2.6. Portanto, considerando as minúcias de uma sucessão universal envolvendo entidade em liquidação há mais de duas décadas, a contratação mostra-se como a via adequada para mitigar riscos de responsabilização orçamentária, atender às exigências de transparência e conferir a segurança jurídica

necessária à NOVACAP e seus acionistas, em estrita observância ao Parecer Jurídico nº 650/2024-PGDF e às diretrizes da Casa Civil.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. Verifica-se que o capítulo 7 do Relatório sobre o Processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB (107308237), no subtítulo "Incorporação da SAB pela Novacap", que aquela Comissão, recomendou o caminho a ser observado, inclusive pela Novacap, que pode ser assim resumindo: **a)** a elaboração de um protocolo; **b)** elaboração de uma justificação; **c) nomeação de perito(s) para avaliação do patrimônio da incorporada;** **d)** protocolo e justificação devem ser submetidos à deliberação da assembleia geral das sociedades envolvidas; **e)** acaso aprovada a incorporação, a sociedade incorporada desaparece e a incorporadora tem um aumento de capital social, na proporção do patrimônio líquido incorporado; **f)** "aprovação na incorporadora no laudo de avaliação do patrimônio da incorporada e do aumento de capital social que pode ser realizada na mesma assembleia, ou em assembleia a parte; **g)** "Ultimados os atos da operação, deve-se promover a publicação e o arquivamento dos atos necessários a incorporação, procedendo-se a extinção da incorporada.

3.2. De acordo com o Parecer jurídico nº 650/2024-PGDF/PGCONS/CHEFIA (167788683), exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, "é fundamental a nomeação de um perito para avaliar o patrimônio da sociedade incorporada. Não há qualquer óbice à aprovação da nomeação do perito e da aprovação do protocolo e justificação na mesma assembleia, como expressamente diz o artigo 70, § 4º da IN 81/DREI. É possível até numa única assembleia aprovar inclusive a avaliação realizada pelos peritos e, se for o caso, o aumento do capital social, a alteração do estatuto e a extinção da incorporada. Especificamente em relação a nomeação de peritos, tal fato decorre da necessidade de avaliação do patrimônio líquido, o que decorre expressamente do artigo 8º da Lei 6.404/76:

"Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número".

3.3. Considerando o exposto no Relatório sobre o Processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB e no parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a continuidade do processo, seja incorporação ou liquidação, há a necessidade de avaliação do patrimônio da empresa em questão.

3.4. Assim, a pretensa contratação para avaliação do patrimônio da SAB é de vital importância para os procedimentos necessários à formalização da incorporação. Ressalta-se que a contratação antecipada dos peritos pelos administradores da Companhia, deve ter aprovação posterior da assembleia geral.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Empresa de Perícia Contábil, com especialização na prestação de serviços de contabilidade que exijam a análise de demonstrações financeiras de empresas estatais, avaliação de ativos e passivos, a apuração do patrimônio líquido, a produção de laudos periciais de ativos e passivos ao valor justo (Valuation).

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Contratação de serviços técnicos especializados para avaliação dos bens, ativos e passivos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. (SAB), seja realizada por peritos ou empresa especializada, mediante laudo fundamentado, conforme:

5.1.1. Objetivos Específicos

- Apurar o patrimônio líquido contábil e ajustado;
- Avaliar ativos e passivos, inclusive contingências;
- Identificar e mensurar ativos não registrados contabilmente, quando aplicável;
- Revisar a consistência dos registros contábeis;
- Produzir laudo técnico apto à aprovação em Assembleia;
- Subsidiar o protocolo e a justificativa da incorporação.

5.1.2. **Escopo dos Serviços - Avaliação Contábil e Patrimonial**

- Análise das demonstrações contábeis;
- Revisão de saldos patrimoniais;
- Conciliações contábeis relevantes;
- Avaliação de ativos e passivos.

5.1.3. **Avaliação de Ativos**

- Bens imóveis;
- Máquinas e equipamentos;
- Estoques;
- Ativos intangíveis;
- Investimentos;
- Direitos e créditos;
- Ativos em desuso ou obsoletos.

5.1.4. **Avaliação de Passivos**

- Dívidas e obrigações;
- Contingências judiciais;
- Contingências fiscais e trabalhistas;
- Provisões e riscos operacionais.

5.1.5. **Ajustes de Avaliação**

- Ajustes a valor justo, quando aplicável;
- Identificação de passivos ocultos ou ativos não registrados.

5.1.6. **Elaboração de Laudo de Avaliação**

- Metodologia adotada;
- Critérios técnicos utilizados;
- Data-base de avaliação;
- Memória de cálculo;
- Relação detalhada de ativos e passivos;
- Patrimônio líquido avaliado;
- Conclusão técnica;
- Responsabilidade técnica e assinatura de profissionais habilitados.

5.1.7. Produtos a Serem Entregues

- Plano de trabalho e cronograma;
- Relatório preliminar de diagnóstico;
- Relatórios parciais de avaliação;
- Laudo final de avaliação patrimonial;
- Base de dados e planilhas de suporte;
- Apresentação técnica à NOVACAP e, se necessário, à Assembleia.

6. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

6.1. O objeto da contratação é único e indivisível, demanda especialização técnica e padronização dos serviços a serem executados, de forma que o parcelamento do objeto pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

7.1. Dessa forma, a fim de se estimar os custos da contratação, foram pesquisadas empresas que realizam os serviços pretendidos. As propostas apresentadas refletem valores que guardam estrita consonância com os custos de mercado para serviços de alta especialização, conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	OBJETO	VALOR R\$
Cavalcanti & Associados Perícia Contábil (CNPJ 54.773.962/0001-02	A presente proposta visa a prestação de serviços de consultoria especializada para subsidiar a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB) - em Liquidação - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap). O trabalho consistirá na avaliação detalhada da SAB, elaboração da justificativa da operação e na coleta e organização de todos os dados necessários para a composição e cumprimento do protocolo de incorporação, nos termos requeridos pela Lei nº 6,404, de 1976, observadas as diretrizes do Pronunciamento CPC 15 (R1) Combinação de Negócios	49.990,00
Mendes Auditoria Contábil CNPJ sob o nº 03.212.229/0001-88	Serviços de Avaliação, Elaboração de justificativa da operação e coleta de dados ao produto de incorporação, nos termos dos arts 224 e 225 da Lei nº 6.404/76	49.850,00

8. ESTIMATIVA DE VALOR

8.1. Com base na média dos valores apresentados de empresas que realizam o serviço pretendido, estima-se o valor máximo para a contratação de **R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil novecentos e vinte reais)**.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1. A contratação da presente solução demanda a autorização do Diretor da área demandante para que possa ser dado prosseguimento à licitação com a instrução do processo com os seguintes documentos:

- Termo de referência, e seus anexos;
- Justificativa do preço, e demonstração de que são compatíveis com os valores praticados no mercado;

- c) Indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para a sua execução e conclusão integral da despesa;
- d) Minuta do termo de contrato; e
- e) Por se tratar da contratação por dispensa de licitação, a contratação terá por fundamento legal no inciso II do art. 29 da Lei 13.303/2016 e inciso II do art. 133 do RLC.

10. IMPACTOS AMBIENTAIS

10.1. Trata-se da contratação de consultoria técnica sem impactos diretos ao meio ambiente.

11. VIABILIDADE/RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

11.1. Com base na análise realizada neste ETP, considerando o detalhamento de uma operação envolvendo empresas estatais, bem como considerando os elementos obrigatórios, a contratação por dispensa de licitação mostra-se viável por atender aos requisitos legais, e razoável por garantir a proteção do patrimônio público e a continuidade administrativa com o menor risco técnico possível.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR ALVES DOS SANTOS - Matr.0973514-3, Assessor(a)**, em 09/03/2026, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA - Matr.0973697-2, Assessor(a)**, em 09/03/2026, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=196894394 código CRC= **C9B211B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br



Relatório

sobre o Processo de liquidação
da Sociedade de Abastecimento
de Brasília S.A. – **SAB**

Relatório

sobre o Processo de liquidação
da Sociedade de Abastecimento
de Brasília S.A. - **SAB**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Comissão Especial para analisar e avaliar o processo
de liquidação da Sociedade de Abastecimento
de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento
e Reflorestamento - Proflora.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório elaborado pela Comissão Especial para analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento e Reflorestamento – Proflora, criada por força do Decreto nº 43.238, de 25 de abril de 2022.

A Comissão é composta por representantes da Casa Civil, da Secretaria de Estado de Economia, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, da Secretaria de Estado de Governo e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo como presidente o representante da Casa Civil do Distrito Federal.

Diante da necessidade de analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, que já se estende por mais de duas décadas, tendo iniciado em 23 de janeiro de 2022 com a Lei nº 2.891/2002, o Poder Executivo instituiu a presente Comissão, tendo prazo inicial de noventa dias, prorrogados por igual período para apresentação dos trabalhos. Foram realizadas tratativas pela Comissão com a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, Secretaria de Estado de Economia e outras empresas públicas para buscar a solução legal mais adequada e viável para a destinação dos empregados da empresa em liquidação.

Encerrados os trabalhos da Comissão, apresenta-se o presente relatório.

1.1. Trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Liquidação

Como dito, a Comissão Especial para analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento e Reflorestamento – Proflora foi instituída em abril de 2022, por meio do Decreto 43.238, de 25 de abril de 2022, com o objetivo de conduzir estudos que pudessem auxiliar na proposição de ações para a conclusão do processo de liquidação das referidas empresas.

Inicialmente estabelecida com prazo de 90 dias, a Comissão Especial foi prorrogada, por três vezes, em conformidade ao disposto no art. 4º do Decreto 43.238/2022, por meio de Despachos devidamente justificados, de seu Presidente, exarados em 25/07/22, 25/10/22 e 23/01/2023.

Visando iniciar os trabalhos, a Comissão Especial encaminhou ofício ao liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.- SAB solicitando informações concernentes às ações judiciais em tramitação e com trânsito em julgado, à

situação dos ativos e passivos da empresa, vez que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do ativo e a apuração do passivo da massa liquidanda. Além disso, a Comissão solicitou cópia das certidões de regularidade fiscal; situação dos empregados, tendo em vista as absorções e aproveitamentos; apresentação dos últimos relatórios fiscais; informações sobre os entraves encontrados durante o processo para liquidação da empresa; envio dos últimos 3 (três) balanços detalhados e relação de contas e extratos bancários vinculados à empresa.

Os esclarecimentos foram apresentados pela liquidante a tempo e modo.

Considerando a existência de pendências concernentes ao ativo da empresa, foram imprimidos esforços para auxiliar o desenrolar dos processos de alienação dos imóveis que ainda se encontravam sob a propriedade da SAB e que atualmente se apresentam em fase final.

Diante do cenário delicado apresentado pelo liquidante envolvendo os empregados remanescentes, foi encaminhado Ofício à antiga Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal com a solicitação de esclarecimentos quanto ao andamento do Programa de Demissão Voluntária (PDV) que foi respondido por aquela Secretaria com a indicação de que o tema estaria sendo tratado nos autos do Processo nº 410.001.193/2016.

As informações foram compiladas e organizadas para serem apresentadas a todos os membros da comissão para avaliação e desenvolvimento de estudos.

No curso dos trabalhos da Comissão, em 26 de dezembro de 2022, foi promulgada a Lei 7.200/2022 que altera a Lei nº 5.565/2015, que dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências, mediante a derrubada do veto do governador do Distrito Federal, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. A Lei em questão, em síntese, determina a absorção dos empregados da SAB pela carreira do quadro de pessoal do órgão a que estejam vinculados, acarretando na transposição dos empregados de regime trabalhista para o regime estatutário.

Diante da existência de vícios de constitucionalidade na referida Lei, foi encaminhado por esta Comissão o Ofício Nº 1/2023 - CACI/CE-DEC-43.238-2022 à Procuradoria Geral do Distrito Federal com a sugestão de análise prévia, pela Procuradoria Especial, quanto ao cabimento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da Lei Distrital nº 7.200/2022. A demanda ainda se encontra pendente de análise pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Após a realização de estudos complementares, foi produzido o presente relatório a ser encaminhado para apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal.

1.2. Reuniões Realizadas

02/05/2022 – Reunião Inicial de abertura dos trabalhos.

21/06/2022 – Reunião com o liquidante da SAB e Presidente da CEA-SA para discussão da situação dos empregados da SAB.

04/08/2022 – Apresentação das informações recebidas do liquidante e indicação de providências a serem tomadas pela Comissão.

16/08/2022 – Reunião com o liquidante da SAB para prestar esclarecimentos quanto às informações enviadas por Ofício.

11/10/2022 – Encerramento de discussões e encaminhamento das decisões finais da Comissão para a produção de documento contendo as conclusões alcançadas.

26/10/2022 – Reunião com o Diretor Presidente da NOVACAP.

20/01/2023 – Encerramento de discussões e encaminhamento das decisões finais da Comissão para a produção de documento contendo as conclusões alcançadas.

2. FICHA TÉCNICA

Razão Social: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. SAB 'em liquidação'

CNPJ: 00.037.226/0001-67

NIRE: 5.330.000.156-1

Objetivo da empresa: participar da execução de políticas de abastecimento, apoiar o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do Distrito Federal e sua região geoeconômica, prestar serviços e fornecer gêneros alimentícios e outros produtos de sua linha de comercialização a pessoas jurídicas de direito público interno.

Capital Social: R\$ 16.368.857,49 (dezesesseis milhões trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Criação: criada através de Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, em 13 de julho de 1962, sob o nº 689, transformada em sociedade anônima pela Assembleia Geral Extraordinária de 13 de junho de 1966.

Regulamentação Interna:

Estatuto Social

Regimento Interno

Regulamento de Compras (RILC)

Contato:

Telefone ao público: 61 3363-1630

E- mail: presidencia.sab.df@gmail.com

Endereço: SIA Sul Trecho 06 Lote 270 Guará DF – CEP 71.200-060

3. LINHA DO TEMPO

1966

Autorizou-se a transformação da SAB em Sociedade Anônima; e Aprovou-se os Estatutos Sociais.

1985

Alterou-se o Estatuto Social da SAB

2005

Instituiu-se a Comissão integrada por representantes da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB - em liquidação e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em liquidação, para realizar estudos e apresentar proposta visando a reorganização das duas empresas.

2015

Autorizou-se a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB por empresa estatal dependente pertencente ao Distrito Federal.

2018

A Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF incorporou a SAB;
Reabriu-se o prazo de adesão ao PDVI dos empregados SAB S.A. - em liquidação.

2021

Instituiu-se a Unidade Gestora da Lei Geral de Proteção de Dados (UGLGD), com o objetivo de atender as determinações do Decreto nº 42.036, de 27 de abril de 2021.

1962

Constituiu-se a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A

1984

Dispôs-se sobre alterações no Estatuto Social da SAB, constante em processo judicial

2002

Autorizou-se e iniciou-se o processo de extinção/liquidação da SAB; Possibilidade de aproveitamento dos empregados ou adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

2013

Instituiu-se Grupo de Trabalho para realização de estudos técnicos e indicação das possibilidades de aproveitamento dos atuais empregados públicos da SAB, nos quadros dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2016

Instituiu-se o PDVI, de caráter excepcional e temporário;
Instituiu-se Grupo de Trabalho para desenhar o processo de absorção dos empregados efetivos da SAB por órgão ou empresa incorporadora;
Instituiu-se Grupo de Trabalho para estudar a possibilidade da incorporação societária da PROFLORA pela SAB.

2020

Instituiu-se o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGTG, órgão colegiado de caráter decisório no âmbito da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB - em liquidação.

2022

Institui-se a Comissão Especial para analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento e Reflorestamento - Proflora, conforme o Decreto nº 43.238, de 25 de abril de 2022.

4. LEGISLAÇÃO CORRELATA

▶ **CONTRATO SOCIAL DE 25/05/1962**

Contrato social entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP objetivando a constituição de uma empresa pública sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação de Sociedade de Abastecimento de Brasília Limitada.

▶ **DECRETO N° 225, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1963**

Designa comissão de sindicância para apurar a ocorrência de irregularidades vinculadas como existentes na sociedade de abastecimento de Brasília.

▶ **DECRETO N° 227, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1963**

Dispõe sobre a intervenção da Prefeitura do Distrito Federal na Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. e da outras providencias.

▶ **DECRETO N° 512. DE 24 DE JUNHO DE 1966**

Aprova os estatutos sociais da Sociedade de Abastecimento de Brasília Sociedade Anônima.

▶ **RESOLUÇÃO 90 DE 06/12/1976**

Aprova o estrutura e o regimento da Sociedade de Abastecimento de Brasília.

▶ **PORTARIA 6 DE 28/03/1985**

Altera a programação da sociedade de abastecimento de Brasília, relativa as transações de mercado interno, com bens de origem estrangeira.

▶ **DECRETO N° 9.452 DE 13 DE MAIO DE 1986**

Constitui comissão de inquérito para apurar denúncias de irregularidades na Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB.

▶ **INSTRUÇÃO NORMATIVA 6 DE 15/10/1996**

Disciplina os procedimentos para concessão do plano de licença incentivada PLI, a ser adotado no âmbito da Sociedade de Abastecimento de Brasília.

▶ **LEI N° 1.957, DE 08 DE JUNHO DE 1998**

Autoriza o Governador do Distrito Federal a instituir o Programa de Compra Antecipada da Produção.

▶ **PORTARIA N° 97 - SGA, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**

Disciplina os procedimentos operacionais para cumprimento do disposto nos incisos I e II, do artigo 4 da Lei 2891, de 23 de janeiro de 2002, que autoriza o Distrito Federal a proceder a liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB.

▶ **LEI N° 2.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2002 (REVOGADO)**

Autoriza o Distrito Federal a proceder à liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB

➤ **PORTARIA 185 DE 09/12/2005**

Institui comissão para realizar estudos e apresentar proposta visando a reorganização da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB em liquidação e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, em liquidação.

➤ **PORTARIA 185 DE 09/12/2005**

Institui comissão para realizar estudos e apresentar proposta visando a reorganização da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB em liquidação e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, em liquidação.

➤ **PORTARIA Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2006**

Constitui grupo de trabalho com a finalidade de elaborar estudos versando sobre os procedimentos a serem observados no processo de incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB, em liquidação à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA/DF, em liquidação.

➤ **LEI Nº 3.863, DE 30 DE MAIO DE 2006**

Autoriza a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, em liquidação, às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF, em liquidação.

➤ **LEI Nº 5.137, DE 12 DE JULHO DE 2013**

Autoriza o Distrito Federal a dar continuidade ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 5.137, DE 12 DE JULHO DE 2013**

Autoriza o Distrito Federal a dar continuidade ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências

➤ **DECRETO Nº 34.602, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – Em Liquidação a proceder ao Reconhecimento de Dívidas relativas a despesas de exercícios anteriores.

➤ **PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

Institui Grupo de Trabalho para realização de estudos tendentes ao aproveitamento dos atuais empregados da SAB na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

➤ **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre o Regulamento para Concessão de Suprimento de Fundos no âmbito da Empresa SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A SAB – EM LIQUIDAÇÃO – SAB.

➤ **LEI Nº 5.565, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em Liquidação, e dá outras providências

➤ **PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2016**

Institui Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de traçar o processo de ab-

sorção dos empregados efetivos da SAB por órgão ou empresa incorporador pertencente ao Distrito Federal.

➤ **RESOLUÇÃO DE 31/10/2016**

Institui o Programa de Desligamento Voluntário e Incentivado - PDVI, de caráter excepcional e temporário, com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal da SAB S.A. (em liquidação) mediante a oportunidade concedida aos empregados de seu desligamento voluntário da empresa por acordo de vontades e com incentivos financeiros e sociais.

➤ **PORTARIA CONJUNTA Nº 033, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Fica instituído Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de estudar a possibilidade técnica e jurídica da incorporação societária da PROFLORA pela SAB, com vistas à conclusão do processo de liquidação e extinção de ambas sociedades, de acordo com a autorização prevista nas Leis Distritais nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, e nº 2.533, de 14 de março de 2000.

➤ **ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

Estabelece instruções complementares ao Programa de Desligamento Voluntário e Incentivado - PDVI dos empregados SAB S.A. (Em Liquidação).

➤ **ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 09 DE AGOSTO DE 2017**

Indefere a totalidade dos Requerimentos formulados pelos empregados da SAB S.A. (Em Liquidação) que têm como assunto “REF.: Termo de Opção - Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Inteligência do art. 366 da Lei Orgânica pela Emenda LODF Nº 93 DE 2015”, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da referida emenda à Lei Orgânica, que fundamentou os pedidos.

DECRETO Nº 38.928, DE 13 DE MARÇO DE 2018

➤ Regulamenta o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.565, de 09 de dezembro de 2015, a fim de definir a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF como a empresa estatal dependente que incorpora a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação) e dispor acerca do processo de absorção dos empregados.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 06 DE ABRIL DE 2018

➤ Reabre o prazo de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e Incentivado - PDVI dos empregados SAB S.A. (Em Liquidação) por 30 (trinta) dias e dá outras providências

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 27 DE ABRIL DE 2018

➤ Estabelece instruções complementares ao Programa de Desligamento Voluntário e Incentivado - PDVI dos empregados SAB S.A. (Em Liquidação).

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 06 DE ABRIL DE 2020

➤ Institui o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGTG, órgão colegiado de caráter decisório no âmbito da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.

- SAB (Em Liquidação), subordinado tecnicamente ao Comitê Gestor da Transformação Digital – CGTD, instituído pela Portaria nº 017, de 27 de Janeiro de 2020.

➤ **ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 27 DE JULHO DE 2021**

Institui a Unidade Gestora da Lei Geral de Proteção de Dados (UGLGD), subordinada ao Gabinete do LIQUIDANTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB (Em Liquidação)

➤ **DECRETO Nº 43.238, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

Institui Comissão Especial para analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento e Reflorestamento - Proflora.

➤ **Lei nº 7.200, de 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 5.565, de 09 de dezembro de 2015, que dispões sobre processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, em liquidação, e dá outras providências.

5. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB busca concluir a sua liquidação há mais de 19 anos. Em suma, os principais obstáculos encontrados são a destinação dos empregados da companhia e a alienação dos seus imóveis.

Em 1998, por determinação do Governo do Distrito Federal, a empresa iniciou o processo de paralisação de suas atividades e em 10 de outubro de 2000, a Assembleia-Geral Extraordinária dos Acionistas deliberou pela liquidação da Empresa.

Em 2002, pela Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, a Câmara Legislativa autorizou o Governo do Distrito Federal a proceder à liquidação da SAB S.A, tendo sido prevista a designação dos seus imóveis por processo de transferência para o patrimônio do Distrito Federal (doação aos órgãos ocupantes) e por alienação/licitação realizada pela TERRACAP, com taxa de administração de 10%, revertendo o apurado ao Tesouro do Distrito Federal, após a liquidação do passivo da SAB S.A. Essa mesma Lei ainda previu a alocação dos empregados para reaproveitamento na forma da Lei nº 2.681/01 para aderirem ao PDV, na forma da Lei n.º 2.522/00.

Em 2006, nova lei autorizou o Distrito Federal a incorporar a SAB às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (CEASA-DF). As empresas chegaram a assinar, em 13 de setembro de 2010, o protocolo da incorporação. **Entretanto, a incorporação não ocorreu.**

Em novembro de 2012, o Governo do Distrito Federal realizou nova mudança na gestão da empresa, nomeando novo Liquidante e novos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Com o novo marco legal para o processo de liquidação (Lei n.º 5.137/13), estabeleceu-se a destinação dos imóveis, os procedimentos para licitação e doação, a situação funcional dos empregados da SAB S.A, dentre outros preceitos. Com isso, a SAB passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do DF, com recursos destinados ao pagamento dos salários dos empregados e outras despesas necessárias e imprescindíveis para funcionamento da empresa.

No ano de 2018, o Governador do Distrito Federal à época, no uso de suas atribuições legais, editou o Decreto nº 38.928, de 13 de março de 2018. A principal diretriz desse Decreto estava prevista em seu artigo 1º e se referia a Incorporação da SAB S.A à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF.

Em 02 de maio de 2018, para operacionalizar o processo de incorporação, as duas Empresas e o titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPLAG assinaram, no âmbito do Processo SEI 0410-001193/2016, Acordo de Cooperação Técnica- ACT.

As tratativas e o resultado do grupo de trabalho foram relatados nos autos do Processo SEI 0410-00009044/2018-10, o qual tinha como principal objetivo elaborar os documentos necessários à conclusão do processo de incorporação societária da SAB S.A (Em Liquidação) pelo Metrô-DF, o que não veio a ocorrer.

*Exerceram o cargo de Liquidante da Companhia:
11/10/2000 a 07/11/2012 - Mario Hissasshi ikeziri
08/11/2012 a 27/07/2015 - Paulo Francisco Brito Garcia
28/07/2015 a 14/01/2019 - Jefferson Chaves Boechat
15/01/2019 a atualmente - Lucas Monteiro de Oliveira*

6. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA LIQUIDANTE

6.1. PLANEJAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto ao planejamento existente para liquidação, o liquidante não apresentou nenhum cronograma de liquidação da empresa e informou que a incorporação da SAB S/A (Em Liquidação) ao Metrô-DF não foi concluída por razões desconhecidas.

Comunicou, ainda, que:

Num primeiro momento, por orientação Governamental foi elaborado o Projeto de Revitalização da SAB S.A (Em Liquidação) que previa a saída do Processo de Liquidação para que a empresa pudesse atuar como uma empresa de suporte operacional nos Programas Sociais do Governo do Distrito Federal que teria como objeto social: (...)

No entanto considerando conjuntura política, a situação econômica e social da época decidiu-se por não implementar a Revitalização da SAB S.A (Em Liquidação).

Em seguida, várias alternativas foram aventadas, e após longos debates verificou-se como melhor naquele momento seria a de incorporar a SAB S.A (Em Liquidação) à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, tendo como entrave principal a CEASA/DF não ser empresa dependente ao Tesouro do Distrito Federal (...)

Dentre as medidas apresentadas pelo liquidante, destacam-se:

a) CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A implantação do PDV, até esta data, gerou o desligamento por adesão de 53 (cinquenta e três) empregados, o que gerará uma economia em torno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para os cofres do Tesouro do Distrito Federal no final de 60 (sessenta meses).

Conforme informado, o PDV foi implementado pela Instrução Normativa n.º 01-PDV/SAB/2021 - SAB/LIQUIDANTE, na qual apresentava como prazo limite para adesão o dia 30 de dezembro de 2021.

b) CRIAÇÃO DE COMISSÃO SETORIAL DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO - CSAD

A SAB executa o seu Plano de Classificação para dar a correta destinação ao seu acervo arquivístico e acesso aos documentos e processos do seu acervo documental.

A empresa informou que até a presente data já foram eliminados dois lotes de documentos e processos, todos devidamente autorizados pela Arquivo Público do Distrito Federal.

O processo de classificação e destinação de documentos prevê que em 2022 serão produzidas novas listagens de eliminação de documentos e todas elas serão submetidas ao Arquivo Público para aprovação, visando o encerramento ainda neste exercício.

c) TRANSFERÊNCIAS DOS IMÓVEIS DA SAB S.A (EM LIQUIDAÇÃO) PARA O GDF

A SAB informou que existem alguns imóveis de sua propriedade que estão listados para a sua transferência para o Distrito Federal, conforme as seguintes informações constantes dos processos administrativos abaixo:

c.1) 00075-00000209/2018-19

O processo trata dos imóveis objeto de transferência ao Grupo Pão de Açúcar. As minutas de escrituras de doação e compra e venda dos imóveis foram encaminhadas à Casa Civil do Distrito Federal para aprovação. São eles:

EQ 406/407-SUL, lote 1, Brasília, DF, com as áreas, limites, confrontações e demais características constantes da matrícula n° 55598, do Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, lançado no cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda do DF sob a inscrição n° 05700892.

Área para supermercado da EQ Norte 404/405, Brasília, DF, com as áreas, limites, confrontações e demais características constantes da matrícula n° 13239, do Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, lançado no cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda do DF sob a inscrição n° 1150028X.

Área destinada a Supermercado - Trecho 2 - Setor de Habitações Individuais Norte SHIN/NORTE, situada entre as quadras QI 2/4, QI 2/7 e a Estrada Parque Península Norte, com as áreas, limites, confrontações e demais características constantes da matrícula n° 8783, do Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, lançado no cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda do DF sob a inscrição n° 30464099.

Essa Escritura Pública foi lavrada em 09 de junho de 2022.

c.2) 00075.00000201/2018-52

O processo trata do imóvel de Matrícula n° 13.244, com registro junto ao 2° Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/Distrito Federal, localizado na 'Entre quadra' Norte 414/415, Plano Piloto, que possuía uma CAUÇÃO anotada em sua matrícula, desde 12/04/1994, referente a uma Ação de Medida Cautelar de Sustação de Processo, requerida pela SAB contra a C&K - Comércio, Distribuição e Representação LTDA (14501353). A referida caução foi baixada em

2021, a pedido da PGDF e dado início ao procedimento administrativo para doação ao GDF, junto a Agência de Desenvolvimento de Brasília – TERRACAP.

Atualmente, a escritura se encontra em trâmite no GDF para aprovação da minuta pelos órgãos competentes.

c.3) 00075-00000128/2019-08

O processo trata do imóvel de Matrícula nº 55.594, com registro junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/Distrito Federal, localizado na 'Entre quadra' Sul 312/313, Plano Piloto. O imóvel possui PENHORAS anotadas em sua matrícula, o qual encontra-se em processo de regularização junto a PGDF.

6.2. AÇÕES JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO

A SAB informou que as ações judiciais em trâmite são de competência da Procuradoria do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.565, de 09 de dezembro de 2015, motivo pelo qual só forneceria as informações e documentações necessárias se solicitadas pela PGDF.

Não obstante, é importante destacar as informações públicas sobre relevante Ação Civil Pública em andamento envolvendo a empresa, cujo objeto é a incorporação da SAB pelo Metrô-DF, a saber:

Ação Civil Pública Cível n.º 0000641-46.2021.5.10.0002

Data de Autuação: 20/08/2021

Valor da causa: R\$20.000,00

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Matéria: Aduz o MP que a empresa vem deixando de convocar aprovados em concurso público para, em seu lugar, absorver empregados cedidos da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB.

Sentença: julgada procedente, condenando a ré a suspender definitivamente, no prazo de 10 dias, a qualquer ato de absorção de novos empregados públicos com vínculo originário com a SAB, sob pena de multa de R\$50.000,00, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo de renovação e majoração da penalidade em caso de insistência no descumprimento, bem como expedição de ofício para apuração de eventual crime de desobediência.

Nessa ação, portanto, foi suspenso qualquer ato de absorção pelo METRÔ-DF de empregados oriundos da SAB.

6.3.**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

A SAB informou que existem 3 (três) processos no TCDF que se referem a prestação de contas do Liquidante referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 e serão submetidos a apreciação daquela Corte de Contas, após a análise regulamentar da Controladoria do Distrito Federal:

Exercício	Processo SEI
2019	00075-00000019/2020-16
2020	00075-00000006/2021-28
2021	00075-00000012/2022-66

A empresa acrescentou, ainda, que as Contas do Liquidante da SAB S.A. (Em Liquidação) até o exercício financeiro de 2018 estão devidamente aprovadas pelo TCDF.

6.4.**SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS**

De acordo com as informações prestadas pela liquidante, a implantação de novo PDV/SAB – Programa de Desligamento Voluntário teve um total de 40 adesões efetivadas no exercício de 2021. A implantação do PDV, até esta data, gerou o desligamento por adesão de 53 empregados, o que segundo relatório gerará uma economia em torno de R\$15.000.000,00 para os cofres do Tesouro do Distrito Federal no final de 60 meses. Através do Balancete Analítico-Acumulado de Abril/2022, constata-se que o PDV representa 83% dos gastos da empresa.

A SAB atualmente possui 89 empregados efetivos em sua folha de pagamento, dos quais apenas 12 se encontram lotados na empresa, estando os demais cedidos para outros órgãos e entidades do Distrito Federal, conforme quadro ilustrativo abaixo.

	NOME	EMPREGO	DESC. LOTAÇÃO	SALÁRIO	VALOR TOTAL
1	VALDEVINO BATISTA DOS REIS	MESTRE DE OBRAS	SAB - SEDE	5.083,70	10.688,38
2	VOLNEY VIEGAS DO VALLE	TECNICO DE CONTABILIDAD	SAB - SEDE	6.406,52	17.527,39
3	JOAO BATISTA FERREIRA PONTES	OPERADOR DE CAIXA	SAB - SEDE	3.212,03	8.076,62
4	MARLON MARIANI ROCHA	AUX. ADMINISTRACAC	SAB - SEDE	4.038,25	7.999,64
5	JOSE ROMERO F. DE ARAUJO	ARTIFICE ESPECIALIZADO	SAB - SEDE	3.886,70	7.368,21
6	JOAO BOSCO GODINHO	OPERADOR DE CAIXA	SAB - SEDE	3.212,03	7.497,29
7	NILDA PEDROSO DE SOUSA	OPERADOR DE CAIXA	SAB - SEDE	3.212,03	7.497,29
8	LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA	CARTAZISTA	SAB - SEDE	3.212,03	5.782,44
9	MESSIAS RAMOS DE SOUZA	AUX.SERV. GERAIS	SAB - SEDE	1.635,13	4.234,27
10	GENY BRAZ S. CRUZ DA SILVA	BALCONISTA	SAB - SEDE	3.212,03	6.746,56
11	VERA LUCIA DA SILVA COLEN	OPERADOR DE CAIXA	SAB - SEDE	3.212,03	7.758,34
12	ROSANGELA ANDRADE RUAS	OPERADOR DE CAIXA	SAB - SEDE	3.212,03	7.184,74
13	MAURA PEREIRA RODRIGUES	BALCONISTA	SEC EDUCAÇÃO	3.212,03	6.019,27
14	REJANE MARIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRACAC	SEC EDUCAÇÃO	4.038,25	7.234,75
15	DIMAS PATROCINIO DE SOUZA	CARTAZISTA	SEC EDUCAÇÃO	3.212,03	5.559,29
16	RENATO FERREIRA DA SILVA	REPOSITOR	SEC EDUCAÇÃO	2.559,04	4.683,24
17	LUIS CARLOS OZORIO DE MORAES	REPOSITOR	SEC EDUCAÇÃO	2.559,04	4.683,24
18	ANTONIA SOLANGIA R.DE SOUSA	AUX.SERV. GERAIS	SEC EDUCAÇÃO	1.635,13	3.426,72
19	ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA	REPOSITOR	SEC EDUCAÇÃO	2.559,04	4.683,24
20	MARISTELA R. DO ROSARIO SANTOS	AUX.SERV. GERAIS	SEC EDUCAÇÃO	1.635,13	4.460,89
21	ROSANDIRA LEMOS MORAIS	CONFEITEIRO	SEC EDUCAÇÃO	3.212,03	6.783,24
22	ANTONIO VALCI PIRES RAMOS	OPERADOR DE CAIXA	SEC EDUCAÇÃO	3.212,03	6.228,67
23	OTALICIO RODRIGUES DE AZEVEDO	AUX.SERV. GERAIS	SEC EDUCAÇÃO	1.635,13	4.414,97
24	FERNANDO JACOB DA SILVA	REPOSITOR	SEC EDUCAÇÃO	2.559,04	4.423,24



25	DENIO ABADIA PEREIRA DOS SANTOS	REPOSITOR	SEC EDUCAÇÃO	2.559,04	4.448,84
26	JORGE ANTONIO DOS SANTOS	AGENTE COMERCIAL	SEC. SAÚDE	6.406,52	17.884,80
27	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRACAO	SEC. SAÚDE	4.038,25	9.084,54
28	JOSE CARLOS BARBOSA MENDONCA	AGENTE COMERCIAL	SEC. SAÚDE	6.406,52	18.934,05
29	EDMILSON SOARES DA ROCHA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	5.040,17
30	PEDRO PAULO ALVES	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	5.040,17
31	ITAMAR FLORENCIO DE SOUZA	AGENTE COMERCIAL	SEC. SAÚDE	6.406,52	10.630,52
32	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ACOUGUEIRO	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.922,11
33	JOSE VALDIR DE ALMEIDA	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.294,15
34	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.938,74
35	SANTINO SIMOES DOS REIS	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.814,18
36	ANTONIA NASCIMENTO DE SOUSA	AUX. ADMINISTRACAO	SEC. SAÚDE	4.038,25	6.971,81
37	MARLENE DA SILVA NOGUEIRA	AUX. ADMINISTRACAO	SEC. SAÚDE	4.038,25	6.751,75
38	ROSA PEREIRA DA MOTA NETA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.736,47
39	MARIA DO CARMO RAMOS LOPES	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.683,24
40	JOAO BATISTA DA SILVA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	7.681,66
41	GILSON JOSE DE ALMEIDA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.676,34
42	ANTONIO ROSA DE SOUZA	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.626,10
43	WALDELICIA CAVALCANTE SARMENTO	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.501,30
44	JOSE FRANCISCO SOARES DE SOUSA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.683,24
45	JOANA PEREIRA DA SILVA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.421,13
46	ALOIZIO BARBOSA RIBEIRO	CARREGADOR	SEC. SAÚDE	2.042,98	3.969,64
47	MARCOS CESAR DE O. MIRANDA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.683,24
48	ROSINEIDE FRANCISCA DE LIMA	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.635,45
49	FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA	BALCONISTA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.463,08
50	JOSE ANTONIO FONSECA	AUX. ADMINISTRACAO	SEC. SAÚDE	3.740,98	6.628,42
51	EDILMA MAGALHAES LORENA	AUX.SERV. GERAIS	SEC. SAÚDE	1.635,13	3.604,08
52	MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	5.825,93
53	FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS	ACOUGUEIRO	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.361,43
54	FRANCISCO ROGERIO C. ARAUJO	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.500,02
55	ELDENI FIRMINO VIEIRA	AUX.SERV. GERAIS	SEC. SAÚDE	1.635,13	4.357,89
56	MARIA ANGELICA DE O. DOS REIS	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.106,62
57	FRANCISCA M. BATISTA ARAUJO	CONFEITEIRO	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.544,20

58	FRANCISCO ARAUJO ALVES	PADEIRO	SEC. SAÚDE	3.212,03	5.297,19
59	OLIDIA DA COSTA FREIRE	AUX.SERV. GERAIS	SEC. SAÚDE	1.635,13	3.293,95
60	RAIMUNDA ALVES DE SOUSA	AUX.SERV. GERAIS	SEC. SAÚDE	1.635,13	3.293,95
61	WILMAR GOMES VIEIRA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.448,84
62	EDINALVA F. DA SILVA DE SOUZA	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.640,76
63	MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.423,24
64	JANIRA DA SILVA CUNHA	AUX.SERV. GERAIS	SEC. SAÚDE	1.635,13	3.293,95
65	RAIMUNDO PAULINO NUNES	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.448,84
66	EDSON LUIS CARNEIRO	REPOSITOR	SEC. SAÚDE	2.559,04	4.448,84
67	FRANCISCO L. DE OLIVEIRA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.068,07
68	NIVA M.FERREIRA DE MENDONCA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.389,27
69	MARIA APARECIDA A. DA SILVA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.228,67
70	SONIA SOUZA DE AZEVEDO	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.068,07
71	ELIDOMARA RIBEIRO M. FONSECA	OPERADOR DE CAIXA	SEC. SAÚDE	3.212,03	6.068,07
72	ADILSON RODRIGUES PAIXAO	BALCONISTA	SINDSER	3.212,03	6.679,22
73	EUGENIO TEIXEIRA PEREIRA	ARTIFICE ESPECIALIZADO	ADM. R FUNDO II	3.600,86	5.715,10
74	JOSE GONCALVES SANTORIO	REPOSITOR	ADM. BRAZ.	2.559,04	4.576,79
75	PAULO MARCOS ONOFFRE LIRA	REPOSITOR	ADM. SOB. II	2.559,04	4.576,79
76	IRAILTON GOMES MODESTO	AGENTE COMERCIAL	EMATER - DF	6.406,52	19.811,25
77	JUCELINO FERREIRA DA SILVA	OPERADOR DE CAIXA	EMATER - DF	3.212,03	8.025,68
78	CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS	REPOSITOR	EMATER - DF	2.559,04	4.683,24
79	ERENICE SOARES DE OLIVEIRA	AUX.SERV. GERAIS	EMATER - DF	1.635,13	4.347,51
80	ANISIO SILVA DE ALMEIDA	REPOSITOR	EMATER - DF	2.559,04	5.095,22
81	MARIA CRISTINA FIRMINO DA MOTA	BALCONISTA	EMATER - DF	3.212,03	7.281,83
82	MARCOS NATAL PACHECO	CARREGADOR	EMATER - DF	2.042,98	5.196,16
83	JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	CARREGADOR	EMATER - DF	2.042,98	4.866,42
84	FRANCISCO HELIO A. DE OLIVEIRA	AUX.SERV. GERAIS	EMATER - DF	1.635,13	4.323,49
85	SUELENE PEREIRA DA SILVA	AUX.SERV. GERAIS	EMATER - DF	1.635,13	4.169,71
86	JOSE MIGUEL DA SILVA	ASSIST. ADMINISTRATIVO	SEDEST	6.406,52	10.703,94
87	ERASMO FERREIRA NETO	AUX.SERV. GERAIS	SEDEST	1.635,13	14.335,71
88	SABINA ALVES DA COSTA	AUX.SERV. GERAIS	SEDEST	1.635,13	4.347,51
89	MARCOS ANTONIO DOS S. PEREIRA	ACOUGUEIRO	SEDEST	3.212,03	5.297,19

Não foram apresentadas informações acerca do interesse dos empregados e da liquidante na implementação de novo PDV.

7. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Considerando as informações angariadas e os estudos realizados pela Comissão Especial, apresenta-se a possibilidade de dois cenários viáveis para avaliação do Senhor Governador do Distrito Federal.

Importa esclarecer que a já mencionada Lei nº 7.200/2022, que dispõe sobre o reaproveitamento dos empregados da Sociedade de Abastecimentos de Brasília- SAB para outras carreiras da administração pública distrital, transformado empregados de regime celetista em servidores públicos de regime estatutário, embora esteja em vigor, não foi considerada na construção das soluções ora apresentadas diante de sua flagrante inconstitucionalidade, já constatada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em sua Nota Técnica N.º 86/2022 - PGDF/GAB/PRODEC.

Observa-se que a referida norma padece de vício de iniciativa, afrontando a competência privativa do Governador do Distrito Federal disposta no art. 71, §1º, II da LODF, além de infringir o art. 37, II Constituição Federal e art. 19, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao inserir automaticamente no regime estatutário empregados do regime trabalhista sem a realização de concurso público.

▶ INCORPORAÇÃO DA SAB PELA NOVACAP.

A incorporação é a operação pelo qual uma sociedade absorve outra, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações. Trata-se de uma operação comercial que, a princípio, não pode ser feita no estado de liquidação.

A Lei n. 5.565/2015, no entanto, dispõe:

“Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB por empresa estatal dependente pertencente ao Distrito Federal”.

Portanto, em princípio, há autorização legal para a incorporação da SAB por qualquer outra empresa estatal dependente, o que inclui a NOVACAP.

Apesar da autorização legal, a SAB continua em liquidação. Em razão disso, cessa a atividade comercial ampla da sociedade, não se autorizando legalmente a prática de novos atos comerciais pelos administradores, exceto os urgentes e estritamente necessários. A partir desse momento, presume-se que outros atos que não os estritamente necessários ao novo objetivo da pessoa jurídica, são praticados em desacordo com os interesses desta, e em favor dos administradores, imputando-se a estes e não à sociedade.

No caso, como dito, a SAB está em estado de liquidação; logo, não pode praticar novos atos comerciais, como a aprovação de uma incorporação. Por isso, é fundamental fazer cessar o estado de liquidação que pode ser reconhecido em uma assembleia geral. Nesse sentido, vale a pena transcrever a lição de Modesto Carvalhosa:

“A sociedade dissolvida poderá ser reativada dependendo da causa de sua dissolução. Assim, desaparecendo esta, a assembleia geral poderá validamente declarar a volta da companhia à plena atividade social na consecução de seu objetivo estatutário”¹.

Ora, cessado o estado de liquidação, restabelece-se plenamente a capacidade negocial das companhias, com a volta a persecução de seu objeto social e a restauração da administração. Podendo praticar atos negociais, as companhias em questão poderão tomar os procedimentos necessários para a incorporação.

A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela incorporadora, que terá um aumento no seu capital social, correspondente ao patrimônio absorvido.

A incorporação é uma operação extremamente relevante para a vida das sociedades e, por isso, está sujeita a um procedimento próprio previsto em lei. A disciplina decorrente da Lei 6.404/76 aparenta ser diferente da disciplina dada pelo Código Civil; no entanto, tal diferença é apenas formal e não material. Numa primeira fase da incorporação, atuam como sujeitos mais importantes os administradores das sociedades envolvidas².

Nos termos da Lei 6.404/76, para a efetivação da operação é necessária a elaboração de um protocolo que é uma espécie de pré-contrato em relação à operação que irá se realizar, na precisa lição de Modesto Carvalhosa: “O protocolo constitui convenção de natureza pré-contratual que manifesta e vincula a vontade das sociedades envolvidas através dos órgãos de administração da companhia, ou dos sócios gerentes de sociedades de pessoas”³. Em outras palavras, o protocolo é uma proposta de realização da incorporação.

¹CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 4, tomo I, p. 83.

²GALGANO, Francesco. Diritto civile e commerciale. 3. ed. Padova: CEDAM, 1999, v. 3, tomo 2, p. 524.

³CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 4, tomo 1, p. 227.

A propósito, vale a pena transcrever o artigo 224 da Lei 6.404/76:

“Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Além do protocolo, impõe-se, nos termos da Lei 6.404/76, a elaboração de uma justificação, isto é, de uma exposição de motivos para a realização da operação. Ainda que não fosse uma imposição legal, na prática já se faria tal exposição para facilitar a aprovação da nova operação. A propósito, vale a pena transcrever o disposto no artigo 225 da Lei 6.404/76:

“Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.”

Pelo teor do citado artigo 225, vê-se que a matéria deverá ser submetida à deliberação da assembleia geral das sociedades envolvidas. Na incorporadora, é necessária a aprovação dos documentos relativos à operação, pela maioria simples do capital votante. Em qualquer caso, a deliberação da incorporadora compreenderá a nomeação de peritos para a avaliação do patrimônio da incorporada. Na sociedade incorporada, por sua vez, também será necessária a aprovação do protocolo e da justificação, por pelo menos 50% do capital votante (art. 136 da Lei 6.404/76).



Na incorporação, a sociedade incorporada desaparece e a incorporadora tem um aumento de capital social, na proporção do patrimônio líquido incorporado. Esse aumento do capital implicará a emissão de novas ações, que serão atribuídas aos acionistas da sociedade incorporada, ou ao menos, o aumento do valor nominal das ações já existentes. Por isso, faz-se necessária ainda a aprovação na incorporadora no laudo de avaliação do patrimônio da incorporada e do aumento de capital social que pode ser realizada na mesma assembleia, ou em assembleia a parte. A necessidade de avaliação do patrimônio decorre expressamente do artigo 8º da Lei 6.404/76:

“Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número”.

Tal nova deliberação, embora não prevista explicitamente pelo Código Civil, decorre da necessidade em qualquer sociedade de uma deliberação para aprovar o aumento do capital social e a avaliação dos bens entregues como forma de integralização. A propósito, vale a pena transcrever o disposto no artigo 227 da Lei 6.404/76:

*“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.*

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.”

Ultimados os atos da operação, deve-se promover a publicação e o arquivamento dos atos necessários a incorporação, procedendo-se a extinção da incorporada. A sociedade incorporada deixa de operar e é sucedida, em todos os seus direitos e obrigações, pela sociedade que a incorporou, a qual tem um aumento no seu capital social, estando sujeita ao procedimento próprio previsto na Lei 6.404/76.

Dessa forma, não há uma relocação ou transferência de funcionários entre empresas públicas, mas a uma consequência intrínseca à operação societária de incorporação realizada entre tais empresas, ou seja, a incorporadora é sucessora em todos os direitos e obrigações da incorporada, inclusive no âmbito trabalhista.

Logo, diante da sucessão trabalhista, caracterizada pelo aproveitamento total ou parcial dos trabalhadores contratados, a incorporadora responde por todas as obrigações trabalhistas da incorporada, inclusive em relação àquelas contraídas antes da sucessão, nos termos do artigo 448-A da CLT, in verbis:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Veja-se, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, acerca da sucessão empresarial no âmbito trabalhista:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Da mesma forma, é o entendimento do STF e do TST, respectivamente, acerca da sucessão trabalhista no âmbito das empresas públicas:

EMPRESA ESTATAL. SERVIDORES. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 566 DA CLT. SUCESSÃO DE EMPRESAS: DIREITO ADQUIRIDO DO EMPREGADO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. A CONTROVERSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS SERVIDORES DE EMPRESAS ESTATAIS SE POE AO NÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 566, PARAG. ÚNICO DA CLT, SEM POR EM CAUSA O ART. 170, PAR. 2. DA CF. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AO EMPREGADO, EM FACE DA SUCESSÃO DE EMPRESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT, SE COLOCA NO PLANO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO CONTRATO, SEM RAZÃO DE INVOCAR-SE O ART. 153, PAR. 3. DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 104049, Relator(a): RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 07/05/1985, DJ 31-05-1985 PP-08511 EMENT VOL-01380-03 PP-00550 RTJ VOL-00114-01 PP-00372).

Recurso de revista. Sucessão de empregadores. Concessão de serviço público. Responsabilidade trabalhista. Demonstrado que a sucessora ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando sequência às atividades com o mesmo pessoal, impõe-se reconhecer a sucessão trabalhista, ainda que se trate de concessionárias de serviço público. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 3ª Turma, RR-1553-80.2012.5.01.0302, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 11.11.2015, DEJT 13.11.2015).

Neste sentido, a alteração da estrutura jurídica ou da propriedade da empresa, ensejando uma sucessão de empregadores, pode ocorrer mediante a alteração da estrutura societária, como já mencionado, pelo instituto da incorporação, uma vez que não há o encerramento da atividade econômica desenvolvida pela empresa incorporada, mas tão somente sua continuidade com estrutura jurídica distinta.

Uma vez que não haveria a criação de pessoa jurídica distinta, mas a incorporação por outra sociedade do mesmo grupo econômico, não há que se falar em criação de novos cargos públicos e da consequente necessidade de edição de lei de iniciativa do Poder Executivo e instauração de concurso público, não ferindo, portanto, a previsão do art. 37, II da CF, mas apenas observância às normas de direito privado que regem as empresas públicas, conforme a própria norma constitucional.

Sendo assim, visto que a SAB, empregadora dos funcionários os quais estão submetidos ao regime celetista, refere-se a uma empresa pública que exercia atividade econômica de natureza privada, a qual possui autonomia distinta do ente que a criou, regendo pelas normas do direito privado, conforme expressamente previsto na norma constitucional, é inequívoca a possibilidade de incorporação desta por outra empresa pública estatal, com a consequente sucessão trabalhista pela incorporadora sem qualquer óbice, haja vista que referem-se a institutos do direito privado aplicáveis as empresas públicas (artigo 173, I da CF).

Tal possibilidade inclusive é prevista na Lei Distrital 5.565/2015:

Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB por empresa estatal dependente pertencente ao Distrito Federal.

§ 1º Os empregados da SAB devem ser absorvidos pelo órgão a que estejam vinculados ou pela empresa incorporadora, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º O empregado absorvido na forma desta Lei deve ser investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava.

§ 3º O Poder Público deve promover, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o caput, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Caso se opte por este caminho, é importante que haja alteração/revogação do Decreto 38.928/2018 que previa na regulamentação desta lei a incorporação pelo Metrô/DF, a qual não foi possível em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública 0000641-46.2021.5.10.0002.

Outrossim, **é importante registrar que a PGDF já se pronunciou sobre a impossibilidade de aproveitamento dos empregados da SAB na administração direta**, por meio do Parecer 000421/2015 - PRCON/PGDF, cuja ementa é a seguinte:

SAB. EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. EMPREGADOS. DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADES. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

I - A primeira solução preconizada pelo Grupo de Trabalho, consubstanciada na criação de unidade de manutenção de pessoal vinculada à SEAGRI/DF, já foi adotada pela Lei 3.761/2006 e mantida com a edição da Lei 5.136/2013 (artigo 4º). Tal medida, contudo, tem caráter temporário, somente sendo possível enquanto a SAB estiver em processo de liquidação, não perdurando em caso de definitiva extinção da empresa.

II - É que a assunção, pelo Distrito Federal, da posição de empregador nos contratos de trabalho da empresa em liquidação, viola o postulado do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Note-se, aliás, que já houve tentativa de adoção dessa providência, por meio dos artigos 1º e 2º, da Lei 2.681/02, tendo sido, contudo, corretamente rechaçada pela Justiça Obreira, que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da norma, posteriormente revogada.

III - Também se mostra inviável eventual transposição dos empregados para o regime estatutário, eis que (a) o artigo 173, §1º, inciso II, da CF, impõe a adoção, pelas empresas públicas que explorem atividade econômica (caso da SAB), de regime trabalhista próprio das empresas privadas (celetista); (b) a Lei nº 119/90 e o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal somente se aplicam à administração direta, autárquica e fundacional, não incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - Também não há cogitar de transferência dos empregados da SAB para outras empresas públicas distritais, igualmente vinculadas à SEAGRI-DF, com base nos artigos 2º, 10, 448 e 468 da CLT, porquanto (a) tais dispositivos regulam a situação de empregados quando da alteração da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa em que laboram, e não de sua extinção; e (b) tal postura viola o postulado do concurso público (artigo 37, II, da CF).

V - A eventual extinção da SAB tem por consequência natural a extinção automática de todos os contratos de trabalho firmados por essa empresa pública, a receber tratamento semelhante à demissão sem justa causa, independentemente da necessidade de motivação.

VI - Não há óbice a que, previamente à dispensa por justa causa, se promova a implantação de plano de demissão voluntária, nos termos do artigo 11 da Lei distrital nº 2.544/2000.

VII - Conclui-se pela impossibilidade de (a) assunção, pelo Distrito Federal, dos contratos de trabalho da SAB (em liquidação); (b) transposição dos empregados da SAB para o regime estatutário; e (c) transferência dos empregados da SAB para outras empresas públicas distritais. De outra parte, entende-se que as únicas soluções definitivas passíveis de adoção são: (a) a demissão imotivada dos empregados; e (b) a implantação, com a devida justificação, de plano de demissão voluntária, nos termos do artigo 11 da Lei distrital nº 2.544/2000. Por fim, entende-se que a criação de unidade de manutenção, vinculada à SEAGRI-DF, apenas tem lugar enquanto durar o processo de liquidação da SAB, não sendo mais aplicável quando da sua definitiva extinção.



No mesmo sentido, decidiu o STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N° 43. 1. O artigo 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n° 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar n° 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a redistribuição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3552, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016)

ENCERRAMENTO DA SAB COM SUCESSÃO DE PASSIVOS, ATIVOS E AÇÕES JUDICIAIS PELO DF E DEMISSÃO DOS EMPREGADOS REMANESCENTES.

Ocorrendo qualquer das hipóteses de dissolução da sociedade, exceto a fusão, incorporação e cisão, a sociedade deve entrar em processo de liquidação, com o objetivo de regularizar suas relações patrimoniais. A liquidação é o processo de apuração do ativo, pagamento do passivo e partilha do eventual saldo entre os sócios ou, nas palavras de Garrigues, é “o conjunto de operações da sociedade que tendem a fixar o patrimônio social divisível entre os sócios”⁴. Nessa fase, a sociedade ainda existe, ainda mantém a personalidade jurídica, mas apenas para finalizar as negociações pendentes e realizar os negócios necessários à realização da liquidação, tanto que deve operar com o nome seguido da cláusula em liquidação (art. 212 da Lei n. 6.404/76), para que terceiros não se envolvam em novos negócios com a sociedade.

Para se acertar a situação patrimonial da sociedade, há que se descobrir em primeiro lugar quais são os bens que pertencem à sociedade. Para tanto, a lei exige que o liquidante, se possível, proceda de imediato, no prazo fixado pela assembleia ou pelo juiz, ao levantamento do balanço do geral do ativo e do passivo da sociedade, bem como do inventário dos bens pertencentes a esta.

Na sequência, devem ser finalizadas as operações pendentes, determinando-se o valor geral do ativo da sociedade, o qual pode ser transformado em dinheiro, para possibilitar a realização das próximas fases, o pagamento dos credores e a partilha entre os acionistas. Nesse momento, deve o liquidante proceder à venda dos bens sociais e exigir o cumprimento das obrigações para com a sociedade, inclusive dos acionistas, se isto for necessário para o pagamento dos credores.

Apurado o ativo, o liquidante deve proceder ao pagamento dos eventuais credores da sociedade. Efetuado o pagamento de todos os credores, havendo um saldo remanescente, este deverá ser partilhado entre os acionistas. Trata-se do exercício de um dos direitos patrimoniais que se adquire no momento da aquisição da qualidade de acionista.

Finda a liquidação, não subsistem motivos para a manutenção da sociedade no mundo jurídico, devendo ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção.

Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas, de acordo com a Lei 6.404/76:

⁴GARRIGUES, Joaquín. Curso de derecho mercantil. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987, v. 2, p. 290, tradução livre de “el conjunto de operaciones de la sociedad que tenden a fijar el haber social divisible entre los socios”.

Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia-geral para a prestação final das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

...

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Aprovadas as contas, a ata da assembleia geral, que as aprova, deve ser publicada e posteriormente arquivada no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica começa a existir com o registro no órgão competente, é com outro registro nesse mesmo órgão que ela deixará de existir.

Os acionistas que discordarem de tal prestação de contas têm o prazo decadencial de 30 dias, após a publicação de tal ata devidamente averbada, para tomar as medidas necessárias para a defesa dos seus interesses, como por exemplo uma ação de prestação de contas em face do liquidante.

A existência de eventuais processos em curso não é impeditiva para o encerramento da liquidação, porque pode haver sucessão processual. Enquanto a sociedade não for extinta, ela mantém sua personalidade jurídica e, por conseguinte, seus direitos e obrigações, de modo que só com a finalização da operação é que deverá ocorrer a eventual sucessão processual.

Com a extinção da empresa, deve-se seguir o previsto pela CLT e suceder-se à demissão sem justa causa dos funcionários da SAB, enquadrando-se na extinção atípica do contrato de trabalho, perfeitamente admissível na espécie, conforme jurisprudência do TST:

"1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA POR FORÇA DE LEI ESTADUAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . 1. A causa versa sobre a dispensa de empregado da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A-EBDA, sociedade de economia mista, em face de sua extinção, por força de lei estadual. Discute-se a necessidade de motivação para o ato da dispensa, considerando o disposto no art. 37, caput, da CR e o entendimento firmado pela Suprema Corte, nos autos do RE 589998/PI. 2. No caso concreto, o col. Tribunal Regional considerou legítima a dispensa do reclamante, ao fundamento de que a existência de autorização expressa dada pela referida Lei Estadual nº 13.204/2014, para que o Estado da Bahia, sócio majoritário, extinguisse a aludida empresa, constitui motivação para o desligamento dos empregados. 3. Esta Corte Superior, em situações como a dos autos, já se pronunciou no sentido de que a autorização dada pela Lei Estadual nº 13.204/2015, para a extinção da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA, configura motivação suficiente para a dispensa dos seus empregados, não havendo, assim, que se falar em afronta ao art. 37, caput, da CR. Precedentes. 4. Acresça-se que a decisão proferida nos autos do RE 589998/PI, segundo o STF, se destina apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que a situação em análise também se difere do Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral (RE 688267), onde se discute a dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público , haja vista que o reclamante, conforme consta do v. acórdão regional, fora admitido pela empresa EBDA, em 04/10/77, portanto, sem concurso público. A causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de



transcendência. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS (PERDA DE UMA CHANCE) E EXTRAPATRIMONIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o reclamante cumpriu o referido requisito, cuja inobservância prejudica a análise da transcendência da causa. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A insurgência recursal dirige-se contra o v. acórdão do Tribunal Regional que manteve a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes promoções de merecimento, com fundamento no art. 129 do CCB, por ter deixado de realizar as avaliações de desempenho previstas no plano de cargos e salário. 2. Nos termos da jurisprudência uniformizada pela SBDI-1 desta Corte (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, DEJT 9/08/2013), a promoção por merecimento não é automática e que a omissão do empregador em proceder às avaliações de desempenho previstas no Plano de Cargos e Salários não autoriza que o Poder Judiciário decida pela ascensão do empregado, cuja competência incumbe apenas ao empregador. 3. Em face do descompasso da decisão regional com a jurisprudência pacífica desta Corte, a causa oferece transcendência política, devendo ser reformada a decisão regional, para o fim de excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das promoções por merecimento. Recurso de revista conhecido, por má-aplicação do art. 129 do CCB e provido (ARR-1097-86.2017.5.05.0030, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

Dessa forma, deverá a sociedade em liquidação arcar com as verbas rescisórias devidas em caso de dispensa imotivada, uma vez que os riscos do empreendimento devem ser suportados exclusivamente pelo empregador.

8. CONCLUSÕES

Em suma, os trabalhos da Comissão, as informações levantadas e as tratativas realizadas com a SAB demonstraram duas possibilidades para a conclusão do processo de liquidação da empresa pública, qual sejam, o encerramento da SAB com sucessão de passivos, ativos e ações judiciais pelo Distrito Federal e a demissão dos empregados remanescentes ou a incorporação da SAB pela NOVACAP.

A opção pelo encerramento da SAB consiste em dar prosseguimento ao processo de apuração do ativo, pagamento do passivo e partilha do eventual saldo entre os sócios da empresa. Assim, a empresa deve finalizar seu processo de liquidação, não subsistindo motivos para a manutenção da sociedade no mundo jurídico, devendo ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. Com a extinção da empresa, deve-se seguir o previsto pela CLT e suceder-se à demissão sem justa causa dos funcionários da SAB, devendo a sociedade arcar com as verbas rescisórias.

No que tange à possibilidade incorporação da SAB pela NOVACAP, a Lei nº 5.565/2015 autoriza a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB por empresa estatal dependente pertencente ao Distrito Federal. Para isso, é preciso que a SAB cesse o seu estado de liquidação, restabeleça-se plenamente a sua capacidade negocial, com a volta a persecução de seu objeto social e a restauração da administração. Assim, é possível a prática de atos negociais pela sociedade, podendo tomar os procedimentos necessários para a incorporação, nos termos da Lei federal nº 6.404/1976

Diante do exposto, ponderando as possibilidades levantadas para resolução da demanda, esta Comissão recomenda a incorporação da SAB pela NOVACAP, considerando a autorização legal já editada pela Lei nº 5.565/2015 e as tratativas realizadas com as empresas.

Mais uma vez, volta-se a dizer que os termos da Lei nº 7.200/2022, que altera a Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências, não foi levada em consideração diante de sua flagrante inconstitucionalidade, o que inviabiliza a sua aplicação.

Com efeito, a investidura de empregados celetistas dos quadros da SAB em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos resta por infringir o princípio do concurso público, consagrado no art. 37, II Constituição Federal e no art. 19, II da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, a referida Lei de iniciativa parlamentar fere a competência privativa do governador para dispor sobre a organização, remuneração e regime jurídico do quadro de seus servidores, conforme o art. 71, §1º, II da LODF.

Atenciosamente,

RENATO RAMOS

Presidente da Comissão Especial

THIAGO ROGÉRIO CONDE

Membro da Comissão Especial

LEANDRO CARVALHO ALENCAR

Membro da Comissão Especial

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

Membro da Comissão Especial

MARLON TOMAZETTE

Membro da Comissão Especial

Anexos

Relatório sobre o Processo de liquidação
da Sociedade de Abastecimento
de Brasília S.A. – SAB

ANEXO I


Situação Atualizada dos ativos e passivos da empresa




PROFLORA S/A – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO
"EM LIQUIDAÇÃO"



BALANÇO PATRIMONIAL					
TÍTULOS	31.12.2018	31.12.2019	TÍTULOS	31.12.2018	31.12.2019
ATIVO			PASSIVO		
ATIVO CIRCULANTE	32.282.352,82	3.291.202,27	PASSIVO CIRCULANTE	32.331,88	41.871,24
DISPONÍVEL	1.267.104,79	1.267.104,79	DEBÍVEL A CURTO PRAZO		
Bancas	51.722,54	40,32	Parceiros	36.232,68	41.871,24
Aplicações Financeiras	4.483.943,80	4.881.370,28	Obrigações Sociais	849,40	36.347,20
DIREITOS REALIZÁVEIS	9,00	277.884,38	Obrigações Tributárias	23.070,20	21.294,91
Fornecedores a Receber	9,00	118.518,41			
Provisão de Créditos Dúvidosas	9,00	157.535,90			
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	24.227.295,80	9,00			
Estoque	24.227.295,80	9,00			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	61.151,97	31.691.891,22	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	686.798,30	686.798,30
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	26.484,79	31.897.987,82	PASSIVO DEBÍVEL A LONGO PRAZO	686.798,30	686.798,30
Valores em Aquisição	26.484,79	78.404,88	Créditos de Adiantamentos	686.798,30	686.798,30
Ativo Biológico - Floresta Formada	9,00	21.825.288,17	Provisões	0,00	9,00
ATIVO PERMANENTE	66.104,66	9,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.331.875,20	27.537.202,20
Investimentos	26.882,61	9,00	Capital Social Integralizado	4.024,42	4.024,42
Investido Bens Móveis	6.180,80	9,00	Reservas de Capital	10.589.054,30	10.589.054,30
Investido Bens Imóveis	9,00	9,00	Lucros ou Prejuízos Acumulados	16.778.646,14	17.373.846,61
Depreciação Bens M. e Imóveis	-64,99	9,00			
TOTAL DO ATIVO	36.201.642,47	35.083.093,49	TOTAL DO PASSIVO	36.201.642,47	36.201.642,49


ELAINE FERRETTI COSTA STARLING
 Liquidadora
 CPF 789.857.401-84



ROBERTO MENDES SANTOS
 Contador CRC-OP 72070-8
 CPF 208.822.891-83




PROFLORA S/A – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO
"EM LIQUIDAÇÃO"



BALANÇO PATRIMONIAL					
TÍTULOS	31.12.2019	31.12.2020	TÍTULOS	31.12.2019	31.12.2020
ATIVO			PASSIVO		
ATIVO CIRCULANTE	3.370.982,47	3.286.197,43	PASSIVO CIRCULANTE	61.271,24	69.286,21
DISPONÍVEL	4.891.529,34	3.175.325,22	DEBÍVEL A CURTO PRAZO		
Bancas	49,32	312,89	Parceiros	61.271,24	69.286,21
Aplicações Financeiras	4.891.579,02	3.172.289,40	Obrigações Sociais	2.287,00	2.19,30
DIREITOS REALIZÁVEIS	277.884,38	277.884,38	Obrigações Tributárias	21.236,91	22.975,70
Fornecedores a Receber	118.518,41	118.518,41			
Provisão de Créditos Dúvidosas	157.535,90	157.535,90			
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	9,00	9,00			
Estoque	9,00	9,00			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	25.891.851,22	21.212.985,78	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	686.798,30	686.798,30
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	25.891.851,22	21.212.985,78	PASSIVO DEBÍVEL A LONGO PRAZO	686.798,30	686.798,30
Valores em Aquisição	78.404,88	60.447,22	Créditos de Adiantamentos	686.798,30	686.798,30
Ativo Biológico - Floresta Formada	23.825.890,17	21.572.288,51	Provisões LP	0,00	9,00
ATIVO PERMANENTE	9,00	9,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.537.202,20	21.841.146,20
Investimentos	9,00	9,00	Capital Social Integralizado	4.024,42	4.024,42
Investido Bens Móveis	9,00	9,00	Reservas de Capital	19.508.854,29	8.004.337,23
Investido Bens Imóveis	9,00	9,00	Lucros ou Prejuízos Acumulados	17.373.846,61	15.733.783,94
Depreciação Bens M. e Imóveis	9,00	9,00			
TOTAL DO ATIVO	36.201.642,49	35.091.977,69	TOTAL DO PASSIVO	36.201.642,49	36.201.642,49


ELAINE FERRETTI COSTA STARLING
 Liquidadora
 CPF 789.857.401-84


ROBERTO MENDES SANTOS
 Contador CRC-OP 72070-8
 CPF 208.822.891-83



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROFLORA S.A. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (EM LIQUIDAÇÃO)
Liquidante
Setor Administrativo

BALANÇO PATRIMONIAL					
TÍTULOS	31.12.2020	31.12.2021	TÍTULOS	31.12.2020	31.12.2021
ATIVO			PASSIVO		
ATIVO CIRCULANTE	3.450.267,83	2.080.851,10	PASSIVO CIRCULANTE	69.036,64	1.627.225,25
DISPONÍVEL	3.173.213,44	1.803.796,71			
Bancos	313,96	373,81	EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	69.036,64	1.627.225,25
Aplicações Financeiras	3.172.899,48	1.803.422,90	Fornecedores	816,38	25.489,93
DIREITOS REALIZÁVEIS	277.054,39	277.054,39	Obrigações Sociais	45.304,48	57.492,51
Fornecimentos a Receber	119.518,41	119.518,41	Obrigações Tributárias	22.915,78	32.130,51
Provisão de Créditos Duvidosos	157.535,98	157.535,98	NBC TG-900 Obrig. Liquidação	0,00	1.512.112,30
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	21.641.709,73	21.608.735,57	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	980.795,33	7.309.536,19
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	21.641.709,73	21.608.735,57	PASSIVO EXIGÍVEL A L/PRAZO	980.795,33	7.309.536,19
Valores em Apuração	69.447,22	69.447,22	Credores de Adiantamentos	980.795,33	980.795,33
Ativo Biológico - Floresta Formada	21.572.262,51	21.539.288,35	NBC TG-900 Obrig. Liquidação	0,00	6.328.740,86
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.042.145,59	14.752.825,23
Investimentos	0,00	0,00			
Imobilizado Bens Móveis	0,00	0,00	Capital Social Integralizado	4.024,42	4.024,42
Imobilizado Bens Imóveis	0,00	0,00	Reservas de Capital	8.304.337,23	8.304.337,23
Depreciação Bens M. e Imóveis	0,00	0,00	Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.733.783,94	6.444.463,58
TOTAL DO ATIVO	25.091.977,56	23.689.586,67	TOTAL DO PASSIVO	25.091.977,56	23.689.586,67

Elaine Ferretti Costa Starling
Liquidante
CPF 769.887.401-04

Roberto Medeiros Santos
Contador CRC/DF 7.257/0-5
CPF 339.629.951.53

ANEXO II

Cópia das certidões de regularidade fiscal

i - certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A SAB
CNPJ: 00.037.226/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:55:48 do dia 11/03/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2022.

Código de controle da certidão: **DDBC.669D.5C6D.B6DD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ii - certidão de regularidade do FGTS

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.037.226/0001-67

Razão Social: SOC ABAST BRASILIA SAB

Endereço: SIAS TRECHO 6 LOTE 270 / S I A / BRASILIA / DF / 71205-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/04/2022 a 28/05/2022

Certificação Número: 2022042900363168603208

Informação obtida em 02/05/2022 11:19:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

iii - certidão positiva de débitos de negativa com relação de débitos vencidos de IPTU E TLP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 102046576482022
NOME: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A SAB
ENDEREÇO: SIA SUL TRECHO 06 LOTE 270
CIDADE: SIA SUL
CNPJ: 00.037.226/0001-67
CF/DF: 0730425800195 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .
HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 03 de julho de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 04/04/2022 às 11:41:26 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.

iv- certidão negativa de débitos trabalhistas

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A SAB (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.037.226/0001-67
Certidão nº: 14074044/2022
Expedição: 04/05/2022, às 13:16:15
Validade: 31/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A SAB (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.037.226/0001-67**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

ANEXO III

Apresentação dos últimos relatórios fiscais



SOCIEDADE DE
ABASTECIMENTO DE
BRÁSILIA S/A – Em Liquidação



CONSELHO FISCAL

PARECER Nº : 001/2020 – CONSELHO FISCAL
PROCESSO Nº : 00075-00000019/2020-16
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019.

O CONSELHO FISCAL da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRÁSILIA S/A – SAB – “Em Liquidação”, no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.404/76, no inciso V do artigo 10 da Instrução Normativa nº 2/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCU, que estabelece normas de organização e apresentação das tomadas e prestações de contas anuais e extraordinárias, e inciso II do art. 4º do Estatuto Social da SAB, apreciou as peças que compõem o Processo em referência, relativas ao exercício findo em 31.12.2019, compreendendo os documentos relacionados no artigo 10 da Instrução Normativa nº 2/2016 do TCU, conforme se segue:

I RELATÓRIO

LI BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRÁSILIA S/A

A SAB, criada em 1962, tem por finalidade participar da execução de políticas de abastecimento, apoiar o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do Distrito Federal e sua região geoeconômica, prestar serviços e fornecer gêneros alimentícios e outros produtos de sua linha de comercialização a pessoas jurídicas de direito público interno.

Sujeita ao livre mercado, observou-se que não seria mais viável ao Distrito Federal manter a Companhia em funcionamento. Nesse sentido, aprovou-se, por meio do Decreto nº 21.170/2000, a liquidação da Companhia.

Desde então, isto é, há mais de 19 anos, a Companhia busca a sua liquidação. Dois desafios principais se impõem à concretização da liquidação da SAB. Um deles diz respeito ao

Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade
SAB - Rua Trecho 06 Lote 270 Fone: 3363-1920/1551 Fax: 3363-1920 CEP: 71209-000



CONSELHO FISCAL

PARECER Nº : 001/2022 – CONSELHO FISCAL
PROCESSO Nº : 00075-00000012/2022-66
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

O CONSELHO FISCAL da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB – (Em Liquidação), no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos da art. 163 da Lei nº 6.404/76, no inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2020 da Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que estabelece normas de organização e apresentação das tomadas e prestações de contas anuais e suborçamentárias, e inciso II da art. 43 do Estatuto Social da SAB, aprecia as peças que compõem o Processo em referência, relativas ao exercício findo em 31.12.2021, compreendendo os documentos relacionados no artigo 10 da Instrução Normativa nº 02/2020 da TCDF, conforme se segue:

I RELATÓRIO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

A SAB S/A (Em Liquidação), criada em 1962, teve por finalidade participar da execução de projetos de abastecimento, apoiar o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do Distrito Federal e sua região geoeconômica, prestar serviços e fornecer gêneros alimentícios e outros produtos de art. linha de comercialização a pessoas jurídicas do direito público interno.

Subjeta ao livre mercado, observou-se que não seria mais viável no Distrito Federal manter a Companhia em funcionamento. Nesse sentido, aprovou-se, por meio de Decreto nº 21.170/2000, a liquidação da Companhia. Desde então, isto é, há mais de 20 anos, a Companhia busca a sua liquidação.

Para viabilizar a liquidação da SAB, em 2012, por meio da Lei nº 4.991/2012, a estatal passou a ser uma Companhia dependente de Tesouro Distrital, incluído-a no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal. Somente após essa medida, houve a possibilidade de adimplir seus compromissos fiscais.

Em 2013 foi editada a Lei nº 5.137, de 15/07/2013, que disciplinou novas diretrizes de liquidação da Sociedade e em 2015 foi editada a Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015 que voltou a disciplinar normas para a liquidação da Sociedade, considerando a incorporação da Empresa por outro Ente Público do GDF e a doação dos bens imóveis, sendo que no dia 13/03/2015, ocorreu a publicação

ANEXO IV

envio dos últimos 3(três) balanços detalhados



BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019

NOMENCLATURA	30.12.2018	30.12.2019
ATIVO	13.308.522,45	4.078.462,47
ATIVO CIRCULANTE	13.012.572,89	3.563.511,15
DISPONÍVEL	1.685.491,14	1.681.598,18
ESTOQUES	-	4.108,95
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PDVI	10.889.956,96	1.351.243,15
SERVIDORES CEDIDOS		
ADIANTAMENTOS	233.290,99	322.727,07
APLIC. DE RECUR. EM DISP. EXEC. SEG.	203.833,80	203.833,80
ATIVO NÃO CIRCULANTE	295.949,56	514.951,32
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	254.741,09	424.371,12
INVESTIMENTOS	56,40	65,70
IMOBILIZADO	41.152,07	90.514,50
PASSIVO	13.308.522,45	4.078.462,48
PASSIVO CIRCULANTE	10.783.576,87	2.172.631,07
CONTAS A PAGAR	1.507,73	1.818,98
OBRIG. COM PESSOAL A PAGAR	9.635.906,11	1.573.444,81
CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER	399.232,78	452.484,76
IMPOSTOS E CONTRIB. A RECOLHER	626,29	480,46
OUTROS DEBITOS	55.118,58	52.870,36
PROVISÃO PARA CONTIGÊNCIAS	691.185,38	91.531,70
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	122.264,20	127.986,76
RESSARCIMENTOS	122.264,20	127.986,76
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.402.681,38	1.777.844,65
CAPITAL SOCIAL	16.368.857,49	16.368.857,49
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(14.429.938,79)	(13.583.210,40)
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	463.762,68	(1.007.802,44)

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2019.

Ángela Cristina Radis
ÁNGELA CRISTINA RADIS
Contadora
CRC/DF - 020784/D-5

Lucas Monteiro de Oliveira
LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Liquidante

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

Rua Treze de Maio 270 Fone (031) 3363.1511/1624 - Fax: 3363.1620 - 71205-060 Brasília - DF



BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2020

NOMENCLATURA	30.12.2019	30.12.2020
ATIVO	4.078.462,47	2.101.791,23
ATIVO CIRCULANTE	3.563.511,15	1.609.168,26
DISPONÍVEL	1.681.598,18	112.085,76
ESTOQUES	4.108,95	8.666,96
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PDV	1.351.243,15	827.594,24
SERVIDORES CEDIDOS ADIANTAMENTOS	322.727,07	456.987,50
APLIC. DE RECUR. EM DESP. EXERC. SEG.	203.833,80	203.833,80
ATIVO NÃO CIRCULANTE	514.951,32	492.622,97
RÉALIZÁVEL A LONGO PRAZO	424.371,12	411.250,44
INVESTIMENTOS	65,70	65,70
IMOBILIZADO	90.514,50	81.306,83
PASSIVO	4.078.462,47	2.101.791,23
PASSIVO CIRCULANTE	2.172.631,06	1.464.872,61
CONTAS A PAGAR	1.818,98	1.397,23
ORIG. COM PESSOAL A PAGAR	1.573.444,81	943.131,43
CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER	452.484,76	462.250,10
IMPOSTOS E CONTRIB. A RECOLHER	480,46	11,20
OUTROS DEBITOS	52.870,35	58.082,65
PROVISÃO PARA CONTIGÊNCIAS	91.531,70	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	127.986,76	165.526,44
RESSARCIMENTOS	127.986,76	165.526,44
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.777.844,65	471.392,18
CAPITAL SOCIAL	16.368.857,49	16.368.857,49
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(13.583.210,40)	(17.449.000,48)
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(1.007.802,44)	1.551.535,17

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2020.


ÂNGELA CRISTINA RADIS
Contadora
CRC/DF – 020784/O-5


LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Liquidante

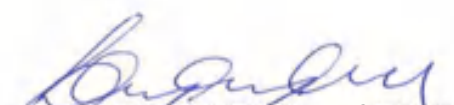


BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021

NOMENCLATURA	30.12.2020	30.12.2021
ATIVO	2.101.791,23	7.350.527,58
ATIVO CIRCULANTE	1.409.168,26	1.596.183,07
DISPONÍVEL	112.085,76	141.452,27
ESTOQUES	8.666,96	11.678,69
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PDVI	827.594,24	734.677,83
SERVIDORES CEDIDOS ADIANTAMENTOS	456.987,50	505.067,43
APLIC. DE RECUR. EM DESP. EXERC. S/BG	203.833,80	203.306,85
ATIVO NÃO CIRCULANTE	492.622,97	5.754.344,51
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	411.250,44	5.676.559,83
INVESTIMENTOS	65,70	65,70
IMOBILIZADO	81.306,83	77.718,98
PASSIVO	2.101.791,23	7.350.527,58
PASSIVO CIRCULANTE	1.464.872,61	1.148.299,02
CONTAS A PAGAR	1.397,23	1.592,91
OBRIG. COM PESSOAL A PAGAR	943.131,43	725.243,68
CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER	462.250,10	389.989,84
IMPOSTOS E CONTRIB. A RECOLHER	11,20	-
OUTROS DEBITOS	58.082,65	31.472,59
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	165.526,44	5.576.866,32
RESSARCIMENTOS	165.526,44	311.223,12
PDVI	-	5.265.643,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	471.992,18	625.362,24
CAPITAL SOCIAL	16.368.857,49	16.368.857,49
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(17.449.000,48)	(15.826.972,62)
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.551.535,17	83.477,37

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2021


JOÃO BOSCO GODINEO
Contador
CRC/DF - 0248470-5


LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Liquidante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial para analisar e avaliar o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB e da Florestamento e Reflorestamento - Proflora.

